

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1181/98 do Conselho, de 4 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura** ..... 1

Regulamento (CE) n.º 1182/98 da Comissão, de 8 de Junho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1183/98 da Comissão, de 8 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 220/91 que prevê normas de execução do Regulamento (CE) n.º 952/97 do Conselho relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões** ..... 5

Regulamento (CE) n.º 1184/98 da Comissão, de 8 de Junho de 1998, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes ..... 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1185/98 da Comissão, de 8 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2271/95 relativo à venda de determinados produtos do sector da carne de bovino, na posse dos organismos de intervenção, a determinadas instituições e colectividades de carácter social** ..... 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1186/98 da Comissão, de 8 de Junho de 1998, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1028/98** ..... 16
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1187/98 da Comissão, de 8 de Junho de 1998, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1029/98** ..... 18

Regulamento (CE) n.º 1188/98 da Comissão, de 8 de Junho de 1998, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar ..... 20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/364/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 15 de Julho de 1997, relativa ao auxílio estatal concedido a favor do Grupo de Empresas Álvarez (GEA) <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1997) 2615]..... 30**

98/365/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 1 de Outubro de 1997, relativa aos auxílios que a França teria concedido à SFMI-Chronopost <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1997) 3146] ..... 37**

98/366/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 28 de Maio de 1998, que autoriza, no que respeita às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, a isenção da extensão, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CE) n.º 2474/93 [notificada com o número C(1998) 1427]..... 49**

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 1181/98 DO CONSELHO**  
**de 4 de Junho de 1998**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 que institui um regime comunitário**  
**da pesca e da aquicultura**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

O Regulamento (CEE) n.º 3760/92 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

1. O n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

«2. Sempre que se verificar a necessidade de limitar as taxas de exploração numa pescaria, na zona de pesca comunitária ou fora dela, no respeitante aos navios de pesca comunitários, ou na zona de pesca comunitária, no respeitante aos navios de pesca que arvoram pavilhão de um país terceiro, essas limitações serão definidas nos termos dos n.ºs 3 e 4.»

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da agricultura <sup>(4)</sup> estabelece, no seu artigo 8.º, que o Conselho determina, em relação a cada pescaria ou grupo de pescarias, o total admissível de capturas e reparte as oportunidades de pesca relativas a estas pescarias entre os Estados-membros; que esta disposição não prevê o exercício de poderes, pelo Conselho, em matéria de atribuição de capturas nas águas comunitárias aos navios que arvoram pavilhão de países terceiros e são autorizados a exercer actividades nestas águas; que é, em consequência, necessário prever esta competência em matéria de determinação das possibilidades de pesca a atribuir a países terceiros, bem como de fixação das condições de natureza técnica em que devem ser efectuadas as capturas;

2. No n.º 4 do artigo 8.º:

a) A subalínea i) passa a ter a seguinte redacção:

«i) determinará, para cada pescaria ou grupo de pescarias, e caso a caso, o total admissível de capturas, bem como as condições técnicas específicas associadas a essas limitações e/ou o esforço de pesca total admissível, se necessário, numa base plurianual. Esses totais basear-se-ão nos objectivos e estratégias de gestão que tiverem sido eventualmente adoptados nos termos do n.º 3,»;

b) É aditada a seguinte subalínea:

«vi) Determinará as possibilidades de pesca a atribuir a países terceiros, bem como as condições específicas em que devem ser efectuadas as capturas.»

Considerando que é conveniente prever que as medidas técnicas de conservação dos recursos de carácter temporário, associadas às condições em que podem ser pescadas as quotas, possam ser adoptadas de acordo, com um processo idêntico ao fixado para a determinação do total admissível de capturas,

*Artigo 2.º*

<sup>(1)</sup> JO C 316 de 25. 10. 1996, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO C 286 de 22. 9. 1997, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO C 89 de 19. 3. 1997, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 4 de Junho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

D. BLUNKETT

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1182/98 DA COMISSÃO****de 8 de Junho de 1998****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 8 de Junho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	85,8
	999	85,8
0707 00 05	052	94,8
	999	94,8
0709 90 70	052	69,8
	999	69,8
0805 30 10	382	56,3
	388	56,3
	528	59,1
	999	57,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	71,2
	400	86,1
	404	91,1
	508	93,2
	512	75,3
	524	63,6
	528	65,5
	804	104,5
	999	81,3
	0809 10 00	052
999		293,8
0809 20 95	616	376,1
	999	376,1

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1183/98 DA COMISSÃO**

**de 8 de Junho de 1998**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 220/91 que prevê normas de execução do Regulamento (CE) n.º 952/97 do Conselho relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 952/97 do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões<sup>(1)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 220/91 da Comissão<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/96<sup>(3)</sup>, determina as normas de aplicação relativas à actividade económica dos agrupamentos de produtores e suas uniões;

Considerando que, de acordo com o balanço da aplicação em certos Estados-membro, é conveniente introduzir alguns ajustamentos nos limiares mínimos previstos para determinados sectores de produção, isso a fim de facilitar a constituição de agrupamentos de produtores e assim se chegar a uma concentração suficiente da oferta;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 220/91 é alterado do seguinte modo:

1) No anexo, são alterados os seguintes sectores do quadro IV:

**IV. Agrupamentos de produtores e suas uniões na Grécia**

Código NC	Designação das mercadorias	Agrupamentos de produtores		Uniões			
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhões de ecus)	Parcela do volume de produção nacional (%)	Número mínimo de membros
«1509 1510 00	Azeite	50 toneladas	100	7 700 hectares ou 3 300 toneladas	7,0	1	10»

<sup>(1)</sup> JO L 142 de 2. 6. 1997, p. 30.

<sup>(2)</sup> JO L 26 de 31. 1. 1991, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 53 de 2. 3. 1996, p. 1.

2) No anexo, são alterados os seguintes sectores do quadro V:

V. Agrupamentos de produtores e suas uniões em Espanha

Código NC	Designação das mercadorias	Agrupamentos de produtores		Uniões		
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhares de ecus)	Parcela do volume de produção nacional (%)
*0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes					
0406	Queijo e requeijão:					
	a) De vaca <sup>(3)</sup>	4 000 toneladas	30	100 000 toneladas	25,0	2,5
	b) De ovelha	1 000 toneladas	25	20 000 toneladas	10,0	10,0
	c) De cabra <sup>(3)</sup>	1 000 toneladas	25	10 000 toneladas	3,0	2,5
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	1,5 milhões de ecus	15		8,0	5
0701 90 51	Batatas, frescas ou refrigeradas <sup>(3)</sup>					
0701 90 59	a) Primores	4 000 toneladas	25	4 300 hectares	15,0	5,0
0701 90 90	b) De consumo	8 000 toneladas	25	8 700 hectares	21,0	2,5
	Cereais <sup>(6)</sup> <sup>(7)</sup> :	15 000 toneladas	200	160 000 hectares	60,0	2,0
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio					
1002 00 00	Centeio					
1003 00	Cevada					
1004 00	Aveia					
1005	Milho					
1007 00	Sorgo de grão					
ex 1201 até ex 1207	Sementes e frutos oleaginosos não destinados à sementeira <sup>(4)</sup>	1 milhão de ecus	200	23 000 hectares	10,0	2,5
1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1 200 toneladas (azeite)	100	58 000 hectares	30,0	5,0
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool					
	a) Vinhos de mesa	150 000 hl (vinho)	200	56 800 ha	60,0	5,0
	b) Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)	25 000 hl	100	10 000 ha	15,0	2,5

3) No anexo, são alterados os seguintes sectores do quadro VIII:

VIII. Agrupamentos de produtores e suas uniões na Áustria

Código NC	Designação das mercadorias	Agrupamentos de produtores		Uniões			
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhares de ecus)	Parcela do volume de produção nacional (%)	Número mínimo de membros
«1207	Outras sementes e frutos oleaginosos (mesmo triturados)	500 000 ecus	50	—	—	—	—
ex 1209	Sementes forrageiras, excepto sementes de beterraba						
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó (*)						
2204 30 10	Mostos de uvas, parcialmente fermentados, mesmo amuados, excepto com álcool	10 000 hl	50	—	—	—	—
2204 10	Vinhos de uvas frescas						
2204 21	Mostos de uvas frescas						
2204 29	Amuados com álcool (inclui as mistelas/geropíga)						

4) No anexo, é inserido o quadro VIII A:

«VIII A. Agrupamentos de produtores e suas uniões na Áustria (produção biológica)

Código NC	Designação das mercadorias	Agrupamentos de produtores		Uniões			
		Volume de produção ou volume de negócios (ecus)	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhares de ecus)	Parcela do volume de produção nacional (%)	Número mínimo de membros
0102	Animais vivos da espécie bovina.	1 milhão	50	—	—	—	—
ex 0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas (*)						
ex 0202							
0103	Animais vivos da espécie suína.	1 milhão	50	—	—	—	—
ex 0203	Meias carcaças de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas (*) (*)						
0105	Galos, galinha, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos (*)	1 milhão	50	—	—	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Agrupamentos de produtores		Unões			
		Volume de produção ou volume de negócios (ecus)	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhares de ecus)	Parcela do volume de produção nacional (%)	Número mínimo de membros
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves das espécies domésticas	1 milhão	50	—	—	—	—
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos (*)	1 milhão	50	—	—	—	—

5) No anexo, é alterado o seguinte sector do quadro IX:

**IX. Agrupamentos de produtores na Finlândia (produção convencional)**

Código NC	Designação das mercadorias	Agrupamentos de produtores	
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros
*0104 ex 0204	Animais vivos das espécies ovina ou caprina (*); carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	2 000 cabeças	20*

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) N.º 1184/98 DA COMISSÃO****de 8 de Junho de 1998****que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

emitir os certificados para produtos cujo pedido esteja pendente,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>,

*Artigo 1.º*

1. É suspensa, em relação ao período compreendido entre 9 de Junho e 12 de Junho de 1998, a emissão de certificados de exportação para os produtos lácteos descritos no anexo, com excepção dos certificados para o destino «970».

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 897/98<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

2. É dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos descritos em anexo apresentados em 2 de Junho de 1998, que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 9 de Junho de 1998.

3. Não é dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos descritos em anexo apresentados a partir de 3 de Junho de 1998, que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 10 de Junho de 1998.

Considerando que o mercado de determinados produtos lácteos é caracterizado pela incerteza; que é necessário evitar pedidos especulativos, que podem conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que há que suspender temporariamente a emissão dos certificados para certos produtos em questão e não

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 126 de 28. 4. 1998, p. 22.

## ANEXO

Código do produto	Código do produto	Código do produto	Código do produto
0401 10 10 9000	0402 21 99 9700	0402 99 39 9300	0404 90 23 9917
0401 10 90 9000	0402 21 99 9900	0402 99 39 9500	0404 90 23 9919
0401 20 11 9100	0402 29 15 9200	0402 99 91 9000	0404 90 23 9931
0401 20 11 9500	0402 29 15 9300	0402 99 99 9000	0404 90 23 9933
0401 20 19 9100	0402 29 15 9500	0403 10 11 9400	0404 90 23 9935
0401 20 19 9500	0402 29 15 9900	0403 10 11 9800	0404 90 23 9937
0401 20 91 9100	0402 29 19 9200	0403 10 13 9800	0404 90 23 9939
0401 20 91 9500	0402 29 19 9300	0403 10 19 9800	0404 90 29 9110
0401 20 99 9100	0402 29 19 9500	0403 10 31 9400	0404 90 29 9115
0401 20 99 9500	0402 29 19 9900	0403 10 31 9800	0404 90 29 9120
0401 30 11 9100	0402 29 91 9100	0403 10 33 9800	0404 90 29 9130
0401 30 11 9400	0402 29 91 9500	0403 10 39 9800	0404 90 29 9135
0401 30 11 9700	0402 29 99 9100	0403 90 11 9000	0404 90 29 9150
0401 30 19 9100	0402 29 99 9500	0403 90 13 9200	0404 90 29 9160
0401 30 19 9400	0402 91 11 9110	0403 90 13 9300	0404 90 29 9180
0401 30 19 9700	0402 91 11 9120	0403 90 13 9500	0404 90 81 9100
0401 30 31 9100	0402 91 11 9310	0403 90 13 9900	0404 90 81 9910
0401 30 31 9400	0402 91 11 9350	0403 90 19 9000	0404 90 81 9950
0401 30 31 9700	0402 91 11 9370	0403 90 31 9000	0404 90 83 9110
0401 30 39 9100	0402 91 19 9110	0403 90 33 9200	0404 90 83 9130
0401 30 39 9400	0402 91 19 9120	0403 90 33 9300	0404 90 83 9150
0401 30 39 9700	0402 91 19 9310	0403 90 33 9500	0404 90 83 9170
0401 30 91 9100	0402 91 19 9350	0403 90 33 9900	0404 90 83 9911
0401 30 91 9400	0402 91 19 9370	0403 90 39 9000	0404 90 83 9913
0401 30 91 9700	0402 91 31 9100	0403 90 51 9100	0404 90 83 9915
0401 30 99 9100	0402 91 31 9300	0403 90 51 9300	0404 90 83 9917
0401 30 99 9400	0402 91 39 9100	0403 90 53 9000	0404 90 83 9919
0401 30 99 9700	0402 91 39 9300	0403 90 59 9110	0404 90 83 9931
0402 21 11 9200	0402 91 51 9000	0403 90 59 9140	0404 90 83 9933
0402 21 11 9300	0402 91 59 9000	0403 90 59 9170	0404 90 83 9935
0402 21 11 9500	0402 91 91 9000	0403 90 59 9310	0404 90 83 9937
0402 21 11 9900	0402 91 99 9000	0403 90 59 9340	0404 90 89 9130
0402 21 17 9000	0402 99 11 9110	0403 90 59 9370	0404 90 89 9150
0402 21 19 9300	0402 99 11 9130	0403 90 59 9510	0404 90 89 9930
0402 21 19 9500	0402 99 11 9150	0403 90 59 9540	0404 90 89 9950
0402 21 19 9900	0402 99 11 9310	0403 90 59 9570	0404 90 89 9990
0402 21 91 9100	0402 99 11 9330	0403 90 61 9100	2309 10 70 9100
0402 21 91 9200	0402 99 11 9350	0403 90 61 9300	2309 10 70 9200
0402 21 91 9300	0402 99 19 9110	0403 90 63 9000	2309 10 70 9300
0402 21 91 9400	0402 99 19 9130	0403 90 69 9000	2309 10 70 9500
0402 21 91 9500	0402 99 19 9150	0404 90 21 9100	2309 10 70 9600
0402 21 91 9600	0402 99 19 9310	0404 90 21 9910	2309 10 70 9700
0402 21 91 9700	0402 99 19 9330	0404 90 21 9950	2309 10 70 9800
0402 21 91 9900	0402 99 19 9350	0404 90 23 9120	2309 90 70 9100
0402 21 99 9100	0402 99 31 9110	0404 90 23 9130	2309 90 70 9200
0402 21 99 9200	0402 99 31 9150	0404 90 23 9140	2309 90 70 9300
0402 21 99 9300	0402 99 31 9300	0404 90 23 9150	2309 90 70 9500
0402 21 99 9400	0402 99 31 9500	0404 90 23 9911	2309 90 70 9600
0402 21 99 9500	0402 99 39 9110	0404 90 23 9913	2309 90 70 9700
0402 21 99 9600	0402 99 39 9150	0404 90 23 9915	2309 90 70 9800

**REGULAMENTO (CE) N.º 1185/98 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Junho de 1998**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2271/95 relativo à venda de determinados produtos do sector da carne de bovino, na posse dos organismos de intervenção, a determinadas instituições e colectividades de carácter social**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2271/95 da Comissão<sup>(3)</sup>, prevê a venda a preços fixos de existências de intervenção na posse de vários Estados-membros; que os produtos e os preços constantes desse regulamento

devem ser alterados de modo a ter em conta a disponibilidade das existências de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2271/95 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 231 de 28. 9. 1995, p. 23.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —  
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Productos (1) Produkter (1) Erzeugnisse (1) Προϊόντα (1) Products (1) Produits (1) Prodotti (1) Producten (1) Produtos (1) Tuotteet (1) Produkter (1)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada Salgspriser i ECU/ton Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Selling prices expressed in ecus per tonne Prix de vente exprimés en écus par tonne Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata Verkoopprijzen uitgedrukt in ECU per ton Preço de venda expresso em ecus por tonelada Myyntihinta ecuina tonnilta Försäljningspris i ecu per ton
--	---	--

a) Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben

BELGIQUE/BELGIË	— Quartiers arrière/Achtervoeten	1 100
DANMARK	— Bagfjerdinger	1 100
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 100
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 100
FRANCE	— Quartiers arrière	1 100
ITALIA	— Quarti posteriori	1 100
IRELAND	— Hindquarters	1 100
NEDERLAND	— Achtervoeten	1 100
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	1 100

b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

FRANCE	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	1 600
	— Semelle d'intervention (INT 14)	1 500
	— Rumsteak d'intervention (INT 16)	1 500
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	2 200
	— Entrecôte d'intervention (INT 19)	1 300
IRELAND	— Intervention thick flank (INT 12)	1 600
	— Intervention topside (INT 13)	1 700
	— Intervention silverside (INT 14)	1 500
	— Intervention rump (INT 16)	1 500
	— Intervention striploin (INT 17)	2 200
	— Intervention forerib (INT 19)	1 300
UNITED KINGDOM	— Intervention thick flank (INT 12)	1 600
	— Intervention topside (INT 13)	1 700
	— Intervention silverside (INT 14)	1 500
	— Intervention rump (INT 16)	1 500
	— Intervention striploin (INT 17)	2 200
	— Intervention forerib (INT 19)	1 300

- 
- (<sup>1</sup>) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2602/97 (DO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20).
- (<sup>2</sup>) Se bilag V og VII til forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2602/97 (EFT L 351 af 23. 12. 1997, s. 20).
- (<sup>3</sup>) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2602/97 (ABl. L 351 vom 23. 12. 1997, S. 20).
- (<sup>4</sup>) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2602/97 (ΕΕ L 351 της 23. 12. 1997, σ. 20).
- (<sup>5</sup>) See Annexes V and VII to Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4. 9. 1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2602/97 (OJ L 351, 23. 12. 1997, p. 20).
- (<sup>6</sup>) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2602/97 (JO L 351 du 23. 12. 1997, p. 20).
- (<sup>7</sup>) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2602/97 (GU L 351 del 23. 12. 1997, pag. 20).
- (<sup>8</sup>) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 (PB L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2602/97 (PB L 351 van 23. 12. 1997, blz. 20).
- (<sup>9</sup>) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n° 2456/93 (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2602/97 (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20).
- (<sup>10</sup>) Katso asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4. 9. 1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2602/97 (EYVL L 351, 23.12.1997, s. 20), liitteitä V ja VII.
- (<sup>11</sup>) Se bilagorna V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2602/97 (EGT L 351, 23.12.1997, s. 20).
-

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

**BELGIQUE/BELGIË**

Bureau d'intervention et de restitution belge  
Rue de Trèves 82  
B-1040 Bruxelles  
Belgisch Interventie- en Restitutiebureau  
Trierstraat 82  
B-1040 Brussel  
Téléphone: (32-2) 287 24 11; télex: BIRB. BRUB/24076-65567; télécopieur: (32-2) 230 2533/280 03 07

**BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND**

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)  
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main  
Adickesallee 40  
D-60322 Frankfurt am Main  
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

**DANMARK**

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri  
EU-direktoratet  
Kampmannsgade 3  
DK-1780 København V  
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

**ESPAÑA**

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)  
Beneficencia, 8  
E-28005 Madrid  
Teléfono: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32,  
915 22 43 87

**FRANCE**

OFIVAL  
80, avenue des Terroirs-de-France  
F-75607 Paris Cedex 12  
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

**ITALIA**

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)  
Via Palestro 81  
I-00185 Roma  
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

**IRELAND**

Department of Agriculture, Food and Forestry  
Agriculture House  
Kildare Street  
IRL-Dublin 2  
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806  
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

## NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzienings- en verkoopbureau  
p/a LASER, Zuidoost  
Slachthuisstraat 71  
Postbus 965  
6040 AZ Roermond  
Tel: (31-475) 35 54 44; telex: 56396 VIBNL; fax: (31-475) 31 89 39

## ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria  
Dresdner Straße 70  
A-1201 Wien  
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

## UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency  
Kings House  
33 Kings Road  
Reading RG1 3BU  
Berkshire  
Tel. (01189) 58 36 26  
Fax (01189) 56 67 50

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1186/98 DA COMISSÃO**

de 8 de Junho de 1998

**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1028/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1028/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso;Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1028/98, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 25 de Maio de 1998, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.  
<sup>(2)</sup> JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.  
<sup>(3)</sup> JO L 146 de 16. 5. 1998, p. 6.  
<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.  
<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —  
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestpreiser i ECU/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices expressed in ECU per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en écus par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton
Estado-membro	Produtos	Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat ecuna tonnina kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i ecu per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

BELGIQUE/BELGIË	— Quartiers arrière/Achtersvoeten	—
DANMARK	— Bagfjerdinger	1 771
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	—
ESPAÑA	— Cuartos traseros	2 101
FRANCE	— Quartiers arrière	—
IRELAND	— Hindquarters	—
ITALIA	— Quarti posteriori	1 986
NEDERLAND	— Achtersvoeten	—
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	1 835
SVERIGE	— Bakkvartsparter	2 300

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

FRANCE	— Semelle (INT 14)	2 400
	— Rumsteak (INT 16)	2 617
	— Faux-filet (INT 17)	4 201
	— Entrecôte (INT 19)	2 930
IRELAND	— Intervention topside (INT 13)	3 091
	— Intervention silverside (INT 14)	2 518
	— Intervention fillet (INT 15)	8 701
	— Intervention rump (INT 16)	3 044
	— Intervention striploin (INT 17)	5 150
UNITED KINGDOM	— Intervention topside (INT 13)	3 255
	— Intervention silverside (INT 14)	2 636
	— Intervention fillet (INT 15)	6 940
	— Intervention rump (INT 16)	3 905
	— Intervention striploin (INT 17)	4 557

**REGULAMENTO (CE) N.º 1187/98 DA COMISSÃO****de 8 de Junho de 1998****relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1029/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1029/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1029/98, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 26 de Maio de 1998, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 146 de 16. 5. 1998, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —  
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestpreiser i ECU/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices expressed in ECU per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en écus par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton
Estado-membro	Produtos	Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat ecuna tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i ecu per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

FRANCE	— Quartiers avant	500
	— Quartiers arrière	600
DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	—
	— Hinterviertel	—
DANMARK	— Forfjerdinger	—
	— Bagfjerdinger	—
ITALIA	— Quarti anteriori	500
	— Quarti posteriori	600
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	—
	— Hinterviertel	—
NEDERLAND	— Voorvoeten	500
	— Achtervoeten	600
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	—
	— Cuartos traseros	1 550

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	—
	— Intervention thick flank (INT 12)	—
	— Intervention topside (INT 13)	—
	— Intervention silverside (INT 14)	—
	— Intervention rump (INT 16)	—
	— Intervention flank (INT 18)	—
	— Intervention forerib (INT 19)	—
	— Intervention shin (INT 21)	—
	— Intervention shoulder (INT 22)	—
	— Intervention brisket (INT 23)	—
— Intervention forequarter (INT 24)	—	

**REGULAMENTO (CE) N.º 1188/98 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Junho de 1998**  
**relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os

prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 655/96 (A1); 656/96 (A2)
2. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A1: Bolívia; A2: Madagáscar
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 140
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (A1: 100 toneladas; A2: 40 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
9. **Acondicionamento** (⁵) (⁶): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.2 A 1.d), 2.d) e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁷): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.3]
  - língua a utilizar na marcação: A1: espanhol; A2: francês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 13. 7 a 2. 8. 1998
  - segundo prazo: de 27. 7 a 16. 8. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Processo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 23. 6. 1998
  - segundo prazo: 7. 7. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (⁸):  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação** (⁹): restituição aplicável em 31. 5. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 977/98 da Comissão (JO L 137 de 9. 5. 1998, p. 3)

## LOTE B

1. **Acção nº:** 716/96
2. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland  
tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Ruanda
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos do produto 1006 30 92 9900 ou 1006 30 94 9900 ou 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 715
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f])
9. **Acondicionamento** (⁵) (⁶): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c) 2.c) e B.6]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁷): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.3]
  - língua a utilizar na marcação: francês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 13. 7 a 2. 8. 1998
  - segundo prazo: de 27. 7 a 16. 8. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Processo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 23. 6. 1998
  - segundo prazo: 7. 7. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (⁸):  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclu-  
sivamente)]
22. **Restituição à exportação** (⁹): restituição aplicável em 31. 5. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) nº  
977/98 da Comissão (JO L 137 de 9. 5. 1998, p. 3)

## LOTE C

1. **Acção nº:** 124/97
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; Tel.: (39-6) 6513 2988; telefax 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Angola
5. **Produto a mobilizar:** milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 6 233
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.d]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c), 2.c) e B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁵): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.3]
  - Língua a utilizar na marcação: português
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 6 a 26. 7. 1998
  - segundo prazo: de 20. 7 a 9. 8. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Processo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 23. 6. 1998
  - segundo prazo: 7. 7. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (⁶):  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação** (⁷): restituição aplicável em 31. 5. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) nº 977/98 da Comissão (JO L 137 de 9. 5. 1998, p. 3)

## LOTES D e E

1. **Acções n.ºs:** 169/97 (D); 172/97 (E)
2. **Beneficiário** (?): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: 65 13 28 44/3; telex: 62 66 75 WFP I]
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** D: Libéria; E: Tajiquistão
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 8 167
7. **Número de lotes:** 2 (D: 7 500; E: 667 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (°) (?): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
9. **Acondicionamento** (?): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.2 A 1.d), 2.d) e B.1]
10. **Etiquetagem e marcação** (?): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.3]
  - língua a utilizar na marcação: inglês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: D: de 20. 7 a 9. 8. 1998; E: de 13. 7 a 2. 8. 1998
  - segundo prazo: D: de 3 a 23. 8. 1998; E: de 27. 7 a 16. 8. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Processo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 23. 6. 1998
  - segundo prazo: 7. 7. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (!):  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclu-  
sivamente)
22. **Restituição à exportação** (!): restituição aplicável em 31. 5. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º  
977/98 da Comissão (JO L 137 de 9. 5. 1998, p. 3)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]  
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
- certificado fitossanitário (A1: O certificado deve ser legalizado pela representação diplomática no país de origem da mercadoria)
  - lotes A, B: certificado de fumigação. Antes do embarque, os cereais/derivados de cereais serão fumigados com fosforeto de magnésio (mínimo: 2 g/m<sup>3</sup>) durante um período mínimo de 5 (cinco) dias entre a aplicação do fumigante e o processo de evacuação. O correspondente certificado deve ser apresentado no momento do embarque.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>7</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição de um «R» maiúsculo.
- (<sup>8</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL (cada contentor deverá conter 18 toneladas *net*). O fornecedor suportará o custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluído no curso de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL, SYSKO, Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1189/98 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Junho de 1998**  
**relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ervilhas partidas a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os

proponentes mobilizarem ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de ervilhas partidas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

As propostas dizem respeito a ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção nº:** 161/97
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; tel: (39-6) 6513 2988; telefax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Etiópia
5. **Produto a mobilizar** <sup>(3)</sup>: ervilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 684
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(7)</sup>: —
9. **Acondicionamento** <sup>(5)</sup>: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 4.0 A 1.c), 2.c) e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.3]
  - língua a utilizar na marcação: inglês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 3 a 23. 8. 1998
  - segundo prazo: de 17. 8 a 6. 9. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Processo para a apresentação das propostas (às 12 horas hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 23. 6. 1998
  - segundo prazo: 7. 7. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** <sup>(1)</sup>:  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação:** —

## LOTE B

1. **Acção nº:** 708/96
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland tel.: (31-70) 33 05 757; tele-fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Ruanda
5. **Produto a mobilizar** <sup>(8)</sup>: ervilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 377
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(7)</sup>: —
9. **Acondicionamento** <sup>(5)</sup> <sup>(6)</sup>: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 4.0 A 1.c), 2.c) e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(9)</sup>: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.3]
  - língua a utilizar na marcação: francês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O produto deve provir da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 27. 7 a 16. 8. 1998
  - segundo prazo: de 10 a 30. 8. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 23. 6. 1998
  - segundo prazo: 7. 7. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** <sup>(1)</sup>:  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclu-  
sivamente)]
22. **Restituição à exportação:** —

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie (Tel.: (32-2) 295 14 65).  
Torben Vestergaard (Tel.: (32-2) 299 30 50).
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de célio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário
- (<sup>5</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia” e o ponto II.A.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «pois cassés».
- (<sup>7</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.
- (<sup>8</sup>) Ervilhas amarelas ou verdes (*Pisum sativum*) destinadas à alimentação humana, de colheita mais recente. As ervilhas não devem ser coradas artificialmente. As ervilhas partidas devem ser tratadas com vapor durante pelo menos dois minutos ou fumigadas (\*) e satisfazer as seguintes condições:
- humidade: máximo 15 %,
  - impurezas: máximo 0,1 %,
  - fragmentos: máximo 10 % (entende-se por fragmentos as partes de ervilha que passam através de um peneiro com orifícios circulares de 5 mm de diâmetro),
  - percentagem de cor diferente ou descorados: máximo 1,5 % (ervilhas amarelas), máximo 1,5 % (ervilhas verdes).
  - tempo de cozedura: máximo 45 minutos (após demolha de 12 horas).
- (<sup>9</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL (cada contentor deverá conter 18 toneladas *net*). O fornecedor suportará o custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluído no curso de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*Oneseal, Sysko, Locktainer 180 seal* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

---

(\*) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante aquando da entrega um certificado de fumigação.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1997

relativa ao auxílio estatal concedido a favor do Grupo de Empresas Álvarez (GEA)

[notificada com o número C(1997) 2615]

(Apenas fez fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/364/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 62.º,

Após ter notificado os interessados, nos termos do artigo 93.º do Tratado, para que lhe apresentassem as suas observações,

Considerando o seguinte:

## I

Em 15 de Novembro de 1995, a Comissão decidiu iniciar o processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º relativamente a um auxílio concedido ao Grupo de Empresas Álvarez (em seguida «GEA»). O GEA é uma empresa que fabrica e comercializa louça de porcelana, louça e vidro, produzindo igualmente garrafas. O GEA é um dos fabricantes de louça mais importantes em Espanha. Nos últimos cinco anos, a sua quota tem rondado, em média, os 11,6 % do mercado espanhol e cerca de 0,64 % do mercado comunitário. O GEA dispõe de uma fábrica com 1 029 trabalhadores. O seu volume de negócios anual elevou-se a aproximadamente 2 500 milhões de pesetas espanholas em 1995 e 1996. O grupo encontra-se estabelecido em Vigo, província de Pontevedra, na Galiza, comunidade autónoma espanhola em que os sectores económicos mais importantes são a construção naval, as pescas e o fabrico de veículos automóveis e que, devido aos problemas com que se defrontam os referidos sectores,

atravessa uma grave crise económica e regista um elevado nível de desemprego. A região é considerada uma zona de objectivo n.º 1 e pode beneficiar de auxílios regionais nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º Após a Citroën, o GEA é o segundo maior empregador industrial na zona.

Até Junho de 1991, o GEA foi propriedade do *holding* público espanhol INI. Nessa data, o INI decidiu privatizar a empresa. Não obstante, antes de proceder à privatização, teve de reestruturar o GEA, que tinha registado prejuízos significativos nos anos anteriores. Deste modo, o INI concedeu à empresa um auxílio equivalente a 24 milhões de ecus tendo em vista a remissão das suas dívidas. Apesar de não ter sido notificado, o auxílio foi aprovado pela Comissão em 1992 [auxílios NN 15/92, doc. SEC(92) 1655]. A sua autorização foi justificada com base no seguinte: acentuada diminuição das capacidades de produção, ruptura dos vínculos entre o INI e o GEA, e o facto de a empresa se situar numa das zonas susceptíveis de beneficiar da excepção prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º

Após esta autorização, que não foi sujeita ao cumprimento de qualquer obrigação, o INI concedeu ao GEA um auxílio adicional que não foi notificado à Comissão, nem por ela autorizada. O auxílio incluía uma garantia concedida em 1992 que, nessa fase, representava um risco potencial de 1 620 milhões de pesetas espanholas, bem como uma subvenção directa no valor de 983 milhões em 1994, subvenção essa que foi concedida em contrapartida do facto de o INI se desvincular da garantia anterior. Por outro lado, a Comissão foi informada de que as autori-

dades autónomas da Galiza prevêem conceder uma nova garantia no valor de 2 500 milhões de pesetas espanholas.

O auxílio suscitava graves dúvidas à Comissão, uma vez que era indubitavelmente abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º, embora fosse susceptível de beneficiar das excepções previstas no n.º 3 do artigo 92.º A Comissão decidiu, por conseguinte, iniciar o processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º no que diz respeito ao seguinte:

- a garantia no valor de 1 620 milhões de pesetas espanholas, concedida em 1992,
- a subvenção concedida em 1994, no valor de 983 milhões de pesetas espanholas, e
- a nova garantia que o Governo autónomo da Galiza previa conceder, no valor de 2 500 milhões de pesetas espanholas.

## II

Por ofício de 26 de Janeiro de 1997, as autoridades espanholas responderam à decisão da Comissão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º De acordo com as referidas autoridades, nem a garantia concedida em 1992, nem o pagamento da subvenção em 1994 constituíam um auxílio nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE ou do artigo 61.º do Acordo EEE. Em ambos os casos, o INI tinha agido como um investidor privado em condições normais de uma economia de mercado. Em 1992, o risco de falência da empresa era muito exíguo e a garantia apenas tinha contribuído para apoiar o processo de reestruturação da empresa mediante o financiamento do investimento. No que se refere ao pagamento efectuado em 1994, as autoridades espanholas admitiram que a empresa atravessava uma grave crise económica desde a sua privatização em 1992, situação essa que tinha registado uma deterioração ainda mais acentuada em 1994, perante o fracasso de todos os esforços envidados para restabelecer a sua viabilidade. Já nesta altura tinham sido tomadas algumas medidas para reestruturar a empresa como, por exemplo, uma primeira redução dos efectivos e das capacidades de produção. O desembolso de 983 milhões de pesetas espanholas tinha como finalidade apoiar estes primeiros esforços. Dado que os mesmos não tinham logrado o objectivo pretendido, foi elaborado um plano de reestruturação em que foram propostas medidas drásticas no intuito de restabelecer a viabilidade da empresa. Após a sua elaboração, o referido plano foi imediatamente apresentado à Comissão com vista ao seu exame aprofundado. As autoridades espanholas consideravam, não obstante, que o pagamento de 983 milhões de pesetas espanholas representava uma solução vantajosa para o INI, uma vez que o exímia de qualquer obrigação em relação ao eventual pagamento dos 1 620 milhões concedidos sob a forma de garantia.

No que diz respeito à garantia de 2 500 milhões de pesetas espanholas, as autoridades espanholas sublinharam que, embora não fosse de excluir a sua eventual concessão, esta ainda não tinha sido concedida e que, caso o Governo autónomo decidisse avançar com o seu pagamento, as autoridades espanholas procederiam à sua notificação.

## III

Por ofício de 30 de Julho de 1996, a Comissão transmitiu às autoridades espanholas as observações dos terceiros interessados (quatro empresas espanholas concorrentes do GEA e o Gabinete de Representação da Indústria Europeia da Cerâmica) que lhe tinham sido transmitidas na sequência da publicação <sup>(1)</sup> da sua decisão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º

Todos consideravam que o auxílio concedido ao GEA tinha provocado uma distorção significativa da concorrência, uma vez que tinha permitido à empresa oferecer os seus produtos a preços artificialmente baixos durante um longo período. Na sua qualidade de concorrentes, não podiam enfrentar estes preços, visto que não tinham beneficiado de qualquer auxílio estatal. A fim de justificar a sua argumentação, um dos concorrentes incluiu uma cópia dos anúncios publicitários de cadeias de supermercados nos quais, efectivamente, os produtos fabricados pelo GEA eram oferecidos a preços muito baixos.

Além disso, um dos concorrentes alegou que o GEA tinha recebido, entretanto, um auxílio adicional sob a forma de garantias para a cobertura de empréstimos no valor de 1 000 milhões de pesetas espanholas. As referidas garantias não tinham sido notificadas à Comissão e deveriam ter sido incluídas nos auxílios em relação aos quais tinha sido dado início ao processo.

## IV

Pelos ofícios de 15 de Outubro de 1996 e de 24 de Outubro de 1996, as autoridades espanholas responderam às observações formuladas pelos terceiros interessados. Nos referidos ofícios, foi confirmado que, em Abril, as autoridades da região autónoma da Galiza tinham concedido um auxílio de emergência sob a forma de garantias para a cobertura de créditos num valor de aproximadamente 700 milhões de pesetas espanholas, a fim de manter a empresa em actividade até a Comissão ter adoptado uma decisão definitiva. Além disso, foram concedidos outros 350 milhões sob a forma de garantias para cobrir pagamentos pendentes relativos aos salários dos trabalhadores. Inicialmente, a duração destas garantias foi fixada em seis meses e, posteriormente, foi prorrogada até Junho de 1997, atendendo ao facto de a Comissão não ter ainda adoptado qualquer decisão definitiva. Alegou-se, no entanto, que o referido auxílio não tinha absolutamente quaisquer repercussões sobre o mercado, uma vez que apenas tinha sido concedido sob a forma de garantia dos créditos necessários para cobrir os custos de exploração da empresa. De acordo com as autoridades espanholas, o referido auxílio baseava-se no decreto do Governo autónomo n.º 309/1995, de 23 de Novembro, relativo à promoção do desenvolvimento económico e ao fomento das actividades empresariais na Comunidade Autónoma da Galiza. O decreto foi notificado à Comissão e por ela autorizado (auxílio estatal N 21/1995, decisão da Comissão de 31 de Dezembro de 1995). Não obstante, a Comissão tinha sujeitado a sua autorização a uma notificação individual dos auxílios concedidos a empresas que, devido à sua dimensão, não reunissem as condições necessárias para ser consideradas pequenas e médias empresas (PME) (como era o caso do GEA).

<sup>(1)</sup> JO C 144 de 16. 5. 1996, p. 3.

Por outro lado, as autoridades espanholas reiteraram que nem a garantia do INI de 1992, nem a subvenção de 1994, deviam ser considerados auxílios nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, uma vez que o INI tinha actuado nas mesmas condições que um investidor privado. De igual forma, as autoridades espanholas sublinharam que a garantia no valor de 2 500 milhões de pesetas espanholas, incluída no âmbito do processo pela Comissão, nem sequer tinha sido ainda concedida.

No que diz respeito à alegada política de *dumping* praticada pelo GEA em matéria de preços, as autoridades espanholas assinalaram que esta empresa sempre vendeu os seus produtos a preços proporcionados em relação aos custos. A fim de apoiar a sua argumentação, transmitiram uma cópia das facturas do GEA aos seus clientes, em que se observava que os preços eram superiores aos imputados pela cadeia de supermercados. Segundo as autoridades espanholas, a oferta dos produtos do GEA a preços muito baixos por parte da cadeia de supermercados poderia eventualmente constituir uma campanha publicitária lançada por esta última para atrair clientes. Na sua opinião, pelo menos, estas ofertas não eram prova de que o GEA tivesse aplicado uma política de *dumping* em matéria de preços.

## V

Foram entretanto realizadas diversas reuniões entre a Comissão e as autoridades espanholas, nas quais estas últimas apresentaram novos dados relativos à situação financeira do GEA. O objectivo principal consistiu em informar a Comissão sobre a difícil situação económica do GEA e sobre os planos do Governo autónomo da Galiza para restabelecer a viabilidade da empresa, mediante a adaptação do já anunciado plano de reestruturação, que tinha sido elaborado no início de 1996 após os primeiros esforços malogrados com vista a garantir a viabilidade da empresa, e que foi transmitido à Comissão em Agosto e concluído em Novembro de 1996 e Fevereiro de 1997.

De acordo com a documentação apresentada pelas autoridades espanholas, o GEA registou importantes prejuízos após a sua privatização em 1991. Em Novembro de 1996, o endividamento total da empresa elevava-se a 14 000 milhões de pesetas espanholas e os seus recursos próprios tinham sido esgotados. As autoridades espanholas sublinharam que, apesar desta situação, e atendendo à situação dramática do mercado de trabalho em Vigo, as autoridades da região autónoma, por motivos de índole social, tinham sido obrigadas a manter a empresa em actividade, dado que, após a Citroën, o GEA era a segunda maior empresa geradora de emprego na zona.

O plano de reestruturação apresentado à Comissão propunha o saneamento financeiro e o restabelecimento da viabilidade do GEA no futuro. A fim de prosseguir este objectivo, e atendendo ao fracasso dos anteriores esforços envidados para assegurar a viabilidade da empresa e com os quais se relacionava o pagamento de 983 milhões de pesetas espanholas em 1994, o plano previa uma série de medidas drásticas que podem ser resumidas da seguinte forma:

1. Serão encerradas seis instalações de produção existentes actualmente. Será alienada uma fábrica rentável consagrada à produção de garrafas de vidro. As três fábricas restantes serão independentes entre si.
2. Importante redução do endividamento e criação de fundos:
  - a) Redução do endividamento que ascende actualmente a 14 000 milhões de pesetas espanholas, dos quais 7 000 milhões correspondem a dívida pública, através de um processo de suspensão de pagamentos no âmbito do qual os credores públicos e privados renunciarão a 50 % dos seus créditos (as autoridades espanholas transmitiram um relatório elaborado por um advogado independente no qual se confirma que, em Espanha, uma renúncia desta envergadura é realista e constitui prática normal em casos semelhantes);
  - b) Duas das restantes fábricas, situadas em zonas urbanas, serão transferidas para outras áreas, fora da zona urbana de Vigo. As instalações da empresa na cidade serão vendidas a um preço estimado em cerca de 5 000 milhões de pesetas espanholas (as avaliações do valor das instalações transmitidas à Comissão e elaboradas por dois assessores independentes diferentes chegavam a atingir 5 900 milhões de pesetas). Já foram iniciadas as negociações para a venda dos terrenos.
  - c) Venda da fábrica rentável por 1 000 milhões de pesetas espanholas.
3. Reduções drásticas:
  - a) Redução dos efectivos em cerca de 43 %, passando o número de trabalhadores de 1 029 para 587, o que conduzirá a uma diminuição da percentagem de custos de pessoal equivalente a 93 % em relação às vendas em 1995 para 40-45 % em 1997 e 1998,
  - b) Redução da capacidade de produção em cerca de 32 %, que passará de 23,7 milhões para 16,1 milhões de peças;
  - c) Criação de uma estrutura de gestão central para as restantes três empresas no intuito de reduzir os custos comerciais e de gestão;
  - d) Redução suplementar dos custos devido à substituição das fontes de energia (o fabrico de louça exige uma grande intensidade energética) visto que, a partir de 1997, a electricidade poderá ser substituída pelo gás natural em Vigo.

Com a aplicação destas medidas, o plano prevê um saldo equilibrado dos resultados do grupo no período compreendido entre 1997 e 1998, e resultados positivos nos subsequentes exercícios financeiros, devendo estes cifrar-se em 91 milhões de pesetas espanholas em 1998 e em 200 milhões em 1999. O plano estima que o volume das vendas realizadas será equivalente ao dos anos anteriores em que se registaram prejuízos (12 milhões de peças e não 16 milhões como nos anos mais favoráveis) e que o volume de negócios se estabilizará, em média, em torno dos 2 500 milhões de pesetas. Os custos globais de reestruturação elevam-se a 3 500 milhões de pesetas espanholas. Os referidos custos compreendem os custos associados às indemnizações, os custos sociais complementares relativos aos despedimentos e os custos de transferência das duas fábricas para fora de Vigo. Os fundos obtidos com a venda das instalações do GEA em Vigo e a remissão das dívidas permitirão à empresa cobrir os custos da reestruturação exclusivamente com base nos seus próprios recursos financeiros.

Por ofício de 13 de Março de 1997, as autoridades espanholas informaram a Comissão de que o GEA estava a negociar diversos contratos com oito clientes importantes (a designação das empresas é confidencial), os quais garantiriam encomendas a longo prazo por um período de três anos, no mínimo, num valor total de aproximadamente 3 500 milhões de pesetas espanholas. No referido ofício, a Comissão foi informada de que o GEA seria alienado a um importante fabricante de porcelana privado, o que comprovava a confiança do mercado no futuro da empresa. Todos estes dados permitiam retirar a conclusão de que o plano de reestruturação do GEA e os seus objectivos em matéria de vendas e volume de negócios eram realistas.

Por ofício de 25 de Abril de 1997, a Comissão foi informada de que a empresa tinha renunciado à garantia projectada do Governo autónomo da Galiza num montante de 2 500 milhões de pesetas espanholas, igualmente objecto do processo iniciado nos termos do n.º 2 do artigo 93.º Este facto demonstrava que os bancos privados que deveriam conceder novos empréstimos ao GEA confiavam na capacidade de a empresa levar a bom termo a reestruturação e restabelecer a sua viabilidade. No mesmo ofício, informou-se a Comissão de que as autoridades da região autónoma da Galiza se tinham comprometido a notificar individualmente qualquer auxílio que fosse concedido no futuro ao GEA, embora tais auxílios se enquadrassem no regime geral de auxílios já autorizado.

Por último, por ofício de 22 de Maio de 1997, as autoridades espanholas informaram a Comissão de que as autoridades da região autónoma tinham alargado o compromisso anunciado no seu ofício de 25 de Abril de 1997, comprometendo-se a não conceder futuramente qualquer auxílio financeiro suplementar a favor do GEA.

## VI

O processo iniciado nos termos do n.º 2 do artigo 93.º confirmou a opinião inicial da Comissão na origem da sua abertura, isto é, que a garantia concedida a favor do GEA em 1992 no valor de 1 620 milhões de pesetas espanholas e a subvenção de 983 milhões de pesetas que permitiu ao INI desvincular-se da referida garantia em 1994, constituem auxílios que podem falsear ou ameaçam falsear a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. Nenhum investidor privado teria concedido, sem qualquer contrapartida, uma garantia a uma empresa que registasse prejuízos como o GEA, conforme fez o INI em 1992. Por outro lado, uma empresa privada que acabasse de alienar uma empresa não rentável não voltaria, em princípio, a investir na mesma.

Não obstante, o processo revelou que tanto a garantia como o pagamento da subvenção estavam estreitamente relacionados entre si, uma vez que o referido pagamento tinha permitido ao INI desvincular-se do compromisso assumido em 1992 quanto à concessão da garantia, ou seja, suprimiu o risco de ser obrigado a desembolsar 1 620 milhões de pesetas espanholas. De um ponto de vista económico, este comportamento deve ser considerado um facto isolado, sendo certo que, na mesma situação, qualquer investidor privado teria igualmente procedido ao pagamento de 983 milhões de pesetas, que apenas repre-

sentava 60 % do risco assumido pelo INI na concessão da garantia. Desta forma, o montante de auxílio concedido a favor do GEA, a ter em conta na análise da garantia concedida em 1992, circunscreve-se aos 983 milhões de pesetas espanholas que foram efectivamente pagos no âmbito da garantia.

De igual forma, é de ter em conta que a garantia no valor de 2 500 milhões de pesetas espanholas, cuja concessão tinha sido prevista pelo Governo autónomo da Galiza, e que era igualmente objecto do processo iniciado pela Comissão, deixou de justificar qualquer análise, uma vez que a sua concessão foi cancelada.

O auxílio poderia falsear a concorrência e afectar o comércio entre os Estados-membros. No sector de fabrico de louça, verificam-se importantes trocas comerciais entre a Espanha e outros Estados-membros. Segundo as informações fornecidas pelo Eurostat, em 1993, a Espanha exportou 7 272 toneladas de peças de louça para outros Estados-membros no valor de 24,5 milhões de ecus, tendo importado 5 813 toneladas no valor de 27,5 milhões de ecus. Em 1994, a Espanha exportou 7 917 toneladas, avaliadas em 29 milhões de ecus, e importou 6 577 toneladas, num valor de 28,5 milhões de ecus. No período compreendido entre Janeiro e Outubro de 1995, a Espanha exportou 8 546 toneladas de peças de louça, cujo valor ascendeu a 32,6 milhões de ecus, e importou entre Janeiro e Setembro do mesmo ano 7 844 toneladas no valor de 43,3 milhões de ecus. A quota de mercado da Espanha no comércio intracomunitário global no sector da louça eleva-se a aproximadamente 3 %. Embora não seja um dos maiores produtores de louça da Comunidade, o GEA exerce actividades neste mercado. Por conseguinte, qualquer subvenção que lhe seja concedida pode melhorar a sua posição no mercado comum em detrimento de outros concorrentes que não beneficiem de qualquer auxílio estatal.

Dado que o auxílio não era abrangido por um regime anteriormente autorizado, este deveria ter sido notificado individualmente nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado. A Espanha não cumpriu este requisito. Por conseguinte, do ponto de vista formal, o auxílio foi concedido ilegalmente.

No que diz respeito ao facto de o auxílio poder beneficiar das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado, é de assinalar que as excepções previstas no n.º 2 do artigo 92.º não são aplicáveis no caso em apreço, atendendo às características do auxílio e ao facto de também não terem sido invocadas as condições necessárias para a sua aplicabilidade.

No que se refere à excepção prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado, é indubitável que o GEA se encontra situado numa zona gravemente afectada pelo desemprego e em que o nível de vida é anormalmente baixo. Os auxílios destinados a favorecer o desenvolvimento deste tipo de regiões podem ser considerados compatíveis com o mercado comum segundo o disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º No entanto, no presente caso, o auxílio não contribuiu para favorecer o desenvolvimento económico da região uma vez que serviu, mais do que para o investimento e a criação de postos de trabalho, para apoiar os esforços desenvolvidos, sem êxito, com

vista a manter a empresa em actividade sem necessidade de novas medidas de reestruturação.

Não obstante, a excepção prevista no n. 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado permite considerar o auxílio compatível com o mercado comum, dado que preenche as condições estabelecidas pelas Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (1).

O auxílio concedido a favor do GEA carece, é certo, de qualquer relação directa com o plano de reestruturação agora apresentado. No entanto, é necessário ter em conta que os esforços envidados para restabelecer a viabilidade da empresa tiveram início imediatamente após a sua privatização e subsequente aprovação pela Comissão em 1992, bem como o facto de o plano drástico actualmente proposto ser apenas o resultado das anteriores medidas tomadas, as quais não lograram o êxito previsto. Por conseguinte, o auxílio deve ser analisado no contexto de que o plano agora proposto pressupõe a última tentativa de prosseguir esforços mais ambiciosos com vista a restabelecer a viabilidade da empresa. É também necessário tomar em consideração que a reestruturação presentemente proposta será levada a cabo sem qualquer intervenção posterior por parte dos poderes públicos.

O novo plano de reestruturação transmitido propõe reduções drásticas a nível dos custos. Além disso, proceder-se-á a uma importante redução das capacidades que, nos termos do ponto 3.2.2. ii) das orientações, se revela necessário no presente caso, uma vez que o mercado de louça regista um excesso de capacidade em consequência do importante decréscimo verificado a nível do consumo em 1992 e 1993 e do incremento da penetração das importações (Panorâmica da indústria da UE, 1997, ponto 9.20). A poupança mais importante em matéria de custos advirá da redução de efectivos em cerca de 43 %, passando o número de trabalhadores de 1 029 para 587. Tal conduzirá a uma repartição razoável dos custos de pessoal de 45 % em comparação com as vendas totais da empresa. Por outro lado, a capacidade de produção será reduzida em cerca de 32 %, passando de 23,7 milhões de peças para 16,1 milhões de peças. A empresa fez igualmente referência à possibilidade de reduzir os custos estruturais, tais como os custos energéticos. Desta forma, em conformidade com o previsto no ponto 3.2.2. das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, o restabelecimento da viabilidade da empresa será principalmente devido aos próprios esforços da empresa e a medidas internas, mais do que a factores externos como, por exemplo, o aumento de preços e da procura, sobre os quais a empresa não tem qualquer influência.

A redução dos custos, juntamente com a redução das capacidades, permitirá à empresa restabelecer a sua rentabilidade e viabilidade. As estimativas sobre o futuro volume de negócios que figuram no plano de reestruturação baseiam-se nos valores médios do volume de negócios realizado em anos anteriores e, por conseguinte, devem ser bastante realistas. O facto de o GEA estar a negociar contratos importantes confirma esta hipótese. As estimativas quanto ao aumento dos preços apenas incluem

as taxas de inflação normais. Deste modo, as previsões em matéria de redução do endividamento e de criação de fundos parecem bastante realistas, embora se baseiem em factores externos sobre os quais a empresa não exerce qualquer controlo. No que se refere à redução do endividamento mediante a renúncia aos créditos, as autoridades espanholas apresentaram provas de que, em casos semelhantes, os credores chegaram a renunciar até 50 % dos seus créditos. O valor do terreno do GEA e da sua fábrica rentável foi avaliado e confirmado por peritos independentes. Não obstante, é de assinalar que tanto a renúncia aos créditos, como a venda de terrenos que está a ser negociada actualmente são condições *sine qua non* para o êxito da reestruturação.

Um outro indício inequívoco de que a empresa pode recuperar a sua viabilidade é o facto de ter renunciado à nova garantia no valor de 2 500 milhões de pesetas espanholas e de poder financiar a reestruturação com base nos seus recursos próprios, mediante a venda de terrenos e a aplicação do processo de suspensão de pagamentos. Simultaneamente, a renúncia à garantia projectada demonstra que os bancos não terão de conceder ao GEA empréstimos suplementares durante o processo de reestruturação e que estes se encontram confiantes quanto às medidas que a empresa irá executar. Esta opinião é confirmada pelo facto de que uma nova empresa privada está disposta a assumir a gestão do GEA e, por conseguinte, o risco empresarial correspondente.

Quanto à proporcionalidade entre o auxílio e a contribuição financeira do investidor, é de concluir que já se verificou e que se verificará uma importante contribuição financeira por parte da empresa, com base nos seus recursos próprios. Deste modo, os custos imediatos da reestruturação são estimados em 3 500 milhões de pesetas espanholas e serão cobertos na sua totalidade pelos recursos financeiros próprios da empresa, obtidos através da execução do plano de reestruturação que prevê a criação de fundos (processo de suspensão de pagamentos que se traduzirá numa redução significativa do endividamento da empresa e venda dos terrenos da empresa em Vigo, bem como da fábrica rentável). Perante esta contribuição financeira e todos os esforços financeiros que a empresa deverá envidar, o auxílio de 983 milhões de pesetas é bastante reduzido.

Por outro lado, é necessário considerar as repercussões sociais e o facto de o GEA ser uma das empresas mais importantes do ponto de vista do emprego numa área deprimida nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 92º. Após a Citroën, o GEA é a segunda maior empresa geradora de emprego industrial na região e o seu desaparecimento conduziria à supressão de importantes actividades industriais na zona e provocaria uma reacção em cadeia uma vez que seria muito provável que muitos dos fornecedores do GEA fossem igualmente obrigados a encerrar. Deste modo, a manutenção de 500 trabalhadores industriais directos (face ao número inicial de 1 029 trabalhadores), que não perderão o seu poder de compra, sem recorrer a futuros auxílios estatais (as autoridades espanholas confirmaram oficialmente que o Estado não concederá mais auxílios a favor do GEA) e as repercussões a nível da manutenção em actividade dos fornecedores da

(1) JO C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

empresa, que preservarão igualmente o seu poder de compra, são ambos factores a tomar em consideração pela Comissão na análise das consequências da manutenção em actividade da empresa GEA para efeitos de desenvolvimento económico de uma zona como Vigo, abrangida pelo disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º

Por outro lado, é necessário ter em conta que, em caso de falência do GEA, a Comissão não se oporia à concessão de um novo auxílio a favor do investidor que adquirisse os activos da empresa, sempre que o novo auxílio se baseasse em regimes de auxílios já autorizados e o seu montante não excedesse os limites máximos autorizados para a zona de Vigo, abrangida pelo disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º Neste caso, o novo investidor que adquirisse o GEA poderia beneficiar de uma intensidade de auxílio regional correspondente a 60 % dos custos do investimento. As autoridades da região autónoma consideram que, no presente caso, não é possível recorrer a esse processo, não apenas por razões de carácter político ou social, mas também porque, entretanto, a empresa teria perdido a sua clientela e, por conseguinte, toda e qualquer possibilidade de restabelecer a sua viabilidade. Não obstante, o auxílio, cujo valor ascendeu no total a 983 milhões de pesetas espanholas, apenas representou cerca de 30 % dos custos globais de reestruturação, cifrados em 3 500 milhões de pesetas. Por conseguinte, esta intensidade de auxílio é muito inferior à intensidade que seria concedida em caso de novo investimento e as suas repercussões sociais são muito menos graves.

Além disso, é de ter em conta que a quota de mercado do GEA é bastante negligenciável dado que, nos últimos cinco anos, tem rondado os 11,6 % do mercado espanhol e 0,64 % do mercado comunitário. Assim, as medidas de auxílio a favor do GEA não têm, em princípio, grandes repercussões sobre o mercado comum.

Por outro lado, é de considerar que as autoridades espanholas confirmaram que o Governo autónomo tinha renunciado à concessão da garantia no valor de 2 500 milhões de pesetas espanholas e que, após o seu compromisso assumido em Abril de 1997 no sentido de que seria notificado de forma individual qualquer auxílio concedido no futuro a favor do GEA, confirmaram oficialmente por ofício de 22 de Maio de 1997 que não seria concedido qualquer auxílio financeiro suplementar à empresa. Deste modo, foram dadas as garantias necessárias de que o GEA deverá actuar da mesma forma que uma empresa privada no mercado. Por conseguinte, é de excluir futuras distorções da concorrência através de intervenções financiadas através de fundos públicos.

## VII

O auxílio de emergência sob a forma de garantias para a cobertura de créditos no valor de 700 milhões de pesetas espanholas e de custos salariais no valor de 350 milhões de pesetas, concedido em 1995 enquanto se aguardava a conclusão do processo iniciado por força do n.º 2 do artigo 93.º, constitui um auxílio para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 92.º

Ao contrário do argumentado pelas autoridades espanholas, o auxílio deveria ter sido notificado de forma individual. A decisão da Comissão mediante a qual foi

aprovado o Decreto n.º 309/95, que constitui o fundamento jurídico das garantias, estabelecia expressamente a obrigação de notificar de forma individual os auxílios de emergência concedidos a grandes empresas. Este requisito figura igualmente no n.º 5 do artigo 8.º do referido decreto.

Não obstante, apesar de ser ilegal do ponto de vista formal, o auxílio pode ser autorizado do ponto de vista material, uma vez que prosseguiu o objectivo de manter em funcionamento a empresa até que a Comissão adoptasse uma decisão definitiva em relação ao processo iniciado por força do n.º 2 do artigo 93.º Existem casos precedentes em que a Comissão aprovou este tipo de auxílio de emergência [por exemplo, o auxílio n.º 540/95, relativo à Nino Textile, ofício SG(93) D/16433 de 5 de Outubro de 1993] consciente do facto de que, sem o auxílio estatal, a empresa objecto do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º não poderia assegurar a sua sobrevivência económica e, por conseguinte, deveria declarar-se em situação de falência antes da adopção da decisão definitiva da Comissão a seu respeito. No entanto, como condição prévia à autorização, o auxílio de emergência deve preencher o disposto nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade. No presente caso é cumprida a referida condição, uma vez que o auxílio se baseia num regime de auxílios já autorizado que, por seu turno, respeita as orientações. Inicialmente, foi previsto que a duração das garantias seria de seis meses, tal como previsto nas orientações. Dado que a Comissão não pôde tomar uma decisão no termo deste prazo, devido à complexidade do plano de reestruturação e à necessidade de o completar, as autoridades espanholas prorrogaram a sua vigência até Junho de 1997. Por outro lado, é necessário ter em conta que as autoridades espanholas se comprometeram expressamente no sentido de que o prazo de vigência das garantias não excederia a duração do processo da Comissão.

## VIII

Atendendo ao facto de que o GEA pode restabelecer a sua viabilidade através da aplicação de medidas de reestruturação drásticas e de que se encontra implantado numa zona deprimida nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º tanto a garantia concedida em 1992, que foi abandonada com o pagamento de 983 milhões de pesetas espanholas em 1994, como o auxílio de emergência no valor 1 050 milhões de pesetas podem ser autorizados, por força da derrogação prevista no n.º 3, alínea c) do artigo 92.º em relação às orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade. No entanto, dado que o GEA tinha beneficiado anteriormente de auxílios quando da sua privatização em 1991, a autorização será acompanhada da imposição de condições muito rigorosas. Deverá ser adoptada uma atitude muito estrita relativamente à concessão de qualquer novo auxílio estatal a favor da empresa. Por conseguinte, as autoridades espanholas serão informadas de que qualquer novo auxílio estatal concedido a favor da empresa será considerado incompatível com o mercado comum e em contradição com o compromisso assumido, afectando consequentemente o auxílio autorizado pela presente decisão.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A garantia concedida em 1992 no valor de 1 620 milhões de pesetas espanholas, que foi abandonada com o pagamento em 1994 de uma subvenção correspondente a 983 milhões de pesetas espanholas, bem como as garantias outorgadas em 1996, cujo valor ascendeu a 1 050 milhões de pesetas, concedidas pelas autoridades espanholas a favor do Grupo de Empresas Álvarez (GEA) constituem um auxílio ilegal nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE ao não terem sido notificadas à Comissão antes da sua concessão. Não obstante, os referidos auxílios respeitam o disposto nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade e, conseqüentemente, são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado e do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE, na condição de as autoridades espanholas, em conformidade com o compromisso assumido no seu ofício de 22 de Maio de 1997, renunciarem à concessão de qualquer novo auxílio no futuro e aplicarem plenamente o plano de reestruturação aprovado.

Até 31 de Dezembro do ano 2000, as autoridades espanholas devem apresentar à Comissão relatórios semestrais sobre os progressos realizados em matéria de execução do

plano de reestruturação e sobre os dados económicos relativos ao GEA (plano de actividades, balanço), a fim de comprovar se são respeitadas as estimativas incluídas no plano e se as autoridades espanholas observaram o seu compromisso de se abster de conceder qualquer auxílio financeiro estatal à empresa. Os relatórios serão apresentados à Comissão em Março e Outubro, o mais tardar.

*Artigo 2.º*

As autoridades espanholas informarão a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.

*Artigo 3.º*

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 1 de Outubro de 1997

relativa aos auxílios que a França teria concedido à SFMI-Chronopost

*[notificada com o número C(1997) 3146]*

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/365/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea a) do n.º 2 do artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, a alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º,

Após ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

**I. OS FACTOS****A. Antecedentes**

Em França, o correio expresso é uma actividade aberta sem restrições de concorrência, contrariamente ao que sucede com o correio normal, que está sujeito ao monopólio da La Poste.

La Poste fazia parte da administração francesa até finais de 1990. Em 1 de Janeiro de 1991, de acordo com o disposto na lei n.º 90-568 de 2 de Julho de 1990, a La Poste passou a ser uma entidade autónoma de direito público francês, o que, para além das actividades da competência do sector público, os autoriza a operar em sectores abertos à concorrência.

A partir do período entre finais de 1985 e o início de 1986, La Poste confiou a gestão do seu serviço de correio expresso, explorado até então sob a designação de Postalex, a uma empresa de direito privado, a Société française de messagerie internationale (SFMI), criada para o efeito. A SFMI foi constituída com um capital social de 10 milhões de francos franceses, repartido entre a Sofipost (66 %), empresa gestora de participações sociais próprias a 100 % da La Poste, e a TAT Express (34 %), filial

da companhia aérea Transport aérien transrégional (TAT). A SMI assegurava o serviço de correio expresso sob a designação de EMS/Chronopost.

As modalidades de exploração e de comercialização do serviço de correio expresso foram definidas por uma circular do Ministério dos Correios e das Telecomunicações de 19 de Agosto de 1986. Essa circular estabelecida que o serviço seria explorado pela SFMI, sobretudo através dos meios da La Poste, complementados pelos da TAT. Estabelecida, designadamente que La Poste deveria fornecer à SFMI assistência logística e comercial. As relações contratuais entre La Poste e a SFMI-Chronopost regem-se por convenções. Uma primeira convenção, concluída em 1986 e aplicável até 1992, foi substituída por uma segunda, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

A estrutura do serviço de correio-expresso foi modificada em 1992. A Sofipost e a TAT criaram uma nova empresa, a Chronopost SA (Chronopost), ficando novamente detentoras de 66 % e 34 %, respectivamente. A Chronopost tomou a seu cargo a actividade nacional da SFMI, ficando esta com a parte internacional. A SFMI foi comprada pela GNEW France, filial francesa do operador comum internacional GNEW, que agrupa a empresa australiana TNT e os correios alemães, canadianos, franceses, neerlandeses e suecos. Refira-se que a GNEW é uma empresa comum com carácter de concentração, autorizada pela decisão da Comissão de 2 de Dezembro de 1991 (1).

No quadro dessa nova estrutura, a Chronopost deveria exercer a sua função de fornecedora de serviços e de agente em nome da SFMI (e, por conseguinte, da GNEW) no processamento em França dos seus envios internacionais. Além disso, a Chronopost não poderia fazer concorrência à SFMI, tendo sido seu agente exclusivo até 1 de Janeiro de 1995. A Chronopost também beneficiou até essa data de um acesso exclusivo à rede de La Poste. (Na presente decisão, será sistematicamente feita referência à «SFMI-Chronopost», mesmo que só diga respeito a uma das duas empresas).

(1) JO C 322 de 13. 12. 1991, p. 19.

## B. Desempenho económico das SFMI-Chronopost

Quando a SFMI-Chronopost iniciou as suas actividades, em 1986, o mercado francês do correio expresso internacional era denominado pela empresa DHL, que tinha mais de 40 % da quota de mercado. O volume de negócios internacional realizado por La Poste através do produto Postadex elevou-se a 45 milhões de francos franceses em 1985 (ou seja, cerca de 10 % do mercado). Este mercado continuou a ganhar importância após o aparecimento da SFMI-Chronopost em 1986 (o total das vendas passou de 500 milhões de francos franceses em 1986 para 2,7 mil milhões em 1996).

A SFMI-Chronopost é uma empresa florescente, que conquistou quota de mercado, consolidou a sua posição e conseguiu lucros sucessivos. A empresa viu a sua quota de mercado passar de 4 % em 1986 para 22 % em 1996, distribuindo dividendos anualmente. Essa rentabilidade explica-se através da evolução do mercado do correio expresso em França, do facto de a SFMI-Chronopost ter acesso à rede da sua empresa-mãe, da escolha de uma estratégia comercial sólida e de investimentos publicitários importantes.

Note-se que a SFMI-Chronopost, especialmente durante os seus primeiros anos de exploração, subcontratou a maior parte da sua actividade à La Poste, o que limitou os seus custos de instalação (e, nomeadamente, os seus custos fixos). Este facto explica que a empresa tenha sido dotada de fundos próprios muito limitados (10 milhões de francos franceses).

Contrariamente os seus concorrentes, que exerciam a sua actividade essencialmente no mercado internacional, a SFMI-Chronopost decidiu operar simultaneamente no mercado internacional e no mercado francês. Conseguiu assim ter acesso a um novo mercado, caracterizado por uma fraca concorrência, e tirar partido de sinergias resultantes da exploração conjunta dos mercados internacional e doméstico.

Além disso, o produto EMS/Chronopost era menos completo do que os oferecidos pela concorrência, especialmente pela DHL. Contrariamente a esta última, o EMS/Chronopost destinava-se a uma clientela ocasional. As características do produto proposto pela SFMI-Chronopost permitiram assim a esta empresa praticar preços inferiores aos dos seus concorrentes. Em especial, a SFMI-Chronopost fazia normalmente a recolha de cartas e encomendas dos seus clientes ocasionais nas estações de correio, enquanto os seus concorrentes faziam as suas recolhas ao domicílio. A SFMI-Chronopost, contrariamente à DHL, não garantia os seus prazos de entrega. A sua cobertura geográfica também era mais reduzida do que a da DHL (100 países em 1988, contra 175 para a DHL). Os seus serviços complementares, em especial os serviços informáticos que permitem um controlo permanente do serviço prestado, estavam menos desenvolvidos do que os dos seus concorrentes.

A SFMI-Chronopost começou a adquirir uma autonomia crescente relativamente à La Poste, e a proporção de actividades subcontratadas àqueles foi-se reduzindo ao longo

dos anos (de 67 % em 1987 para 39 % em 1994 para a recolha, de 94 % em 1987 para 45,8 % em 1994 para a distribuição, por exemplo). Em 1996, a SFMI-Chronopost contava com 1 870 assalariados, 32 escritórios, dois centos de tráfego, seis centros de despacho internacional e 600 veículos. A SFMI-Chronopost recorria à subcontratação de 450 empresas, de entre as quais La Poste.

Para as suas actividades de *marketing*, a SFMI-Chronopost empregava 95 vendedores em 1996, realizando apenas um quarto das suas vendas através de La Poste.

## C. A denúncia e o processo

Em 21 de Dezembro de 1990, o Syndicat français de l'Express international (SFEI), um consórcio de empresas que oferecem serviços de correio expresso em concorrência com a SFMI-Chronopost, apresentou uma denúncia à Comissão alegando que a assistência logística e comercial concedida pela La Poste à SFMI-Chronopost representava um auxílio estatal para efeitos dos artigos 92º e 93º do Tratado CE. Esse auxílio teria permitido à SFMI-Chronopost praticar preços nitidamente inferiores aos dos seus concorrentes. A denúncia vinha acompanhada de uma análise económica realizada pela empresa de consultadoria Braxton a pedido do SFEI. Esse estudo faz uma avaliação do montante do auxílio que a SFMI-Chronopost teria recebido durante o período 1986-1989.

Através do ofício de 10 de Março de 1992, a Comissão informou o autor da denúncia de que o processo tinha sido arquivado. O SFEI e determinados concorrentes da SFMI-Chronopost apresentaram então ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso que visava invalidar o referido ofício, que a Comissão retirou a fim de obter informações mais amplas.

A pedido da Comissão, a França transmitiu informações por meio de um ofício datado de 21 de Janeiro de 1993, através de fax dos serviços administrativos competentes de 3 de Maio de 1993, e através de ofício de 10 de Junho de 1993.

A 16 de Junho de 1993, o SFEI e cinco das empresas que o integram intentaram uma acção perante o Tribunal do Comércio de Paris contra a SFMI-Chronopost, os Correios franceses e outros. Um segundo estudo da empresa Braxton, anexo ao recurso, procedia a uma actualização dos números do primeiro estudo alargando o período de cálculo do auxílio até finais de 1991.

A 5 Janeiro de 1994, o Tribunal de Commerce de Paris, fundando-se no artigo 177º do Tratado colocou ao Tribunal de Justiça oito perguntas relativamente à interpretação dos artigos 92º e 93º do Tratado. A Comissão apresentou as suas observações escritas relativamente a estas perguntas em 6 de Maio de 1994.

O Governo francês, que deu a conhecer a sua posição em Maio de 1994, anexou às suas observações um estudo realizado pela empresa Ernst & Young, em resposta aos dois relatórios da empresa Braxton.

Em Fevereiro de 1996 a Comissão iniciou o processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, em relação, nomeadamente, ao auxílio atribuído pela La Poste à SFMI-Chronopost durante o período 1986-1991<sup>(2)</sup>. A Comissão considerou com efeito que não podia ser excluída a possibilidade de um auxílio estatal ter sido atribuído pela França à SFMI-Chronopost (directamente ou através de La Poste).

Em particular, no que diz respeito aos serviços prestados pela La Poste à SFMI-Chronopost, as informações disponíveis faziam pensar que 1992 era o único ano durante o qual os preços facturados pela administração postal correspondiam a custos reais majorados de uma margem de lucro. A Comissão não dispunha de informações suficientes que lhe permitissem excluir que a SFMI-Chronopost tivesse beneficiado de um auxílio estatal durante os exercícios financeiros anteriores ou posteriores a 1992.

A Comissão também não dispunha de informações suficientemente detalhadas que lhe permitissem excluir que a criação da SFMI-Chronopost tivesse comportado, de uma forma ou doutra, uma transferência de recursos do Estado.

Não existia qualquer informação acerca da aplicação de uma das condições a que se tinham comprometido as partes da empresa comum GNEW quando a sua criação tinha sido autorizada condição nos termos da qual, na ausência de demonstração de não pagamento de subvenções cruzadas, as partes se comprometiam a oferecer aos concorrentes serviços idênticos aos fornecidos à empresa comum, em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento para transacções equivalentes, a fim de afastar qualquer risco de transferência de recursos públicos para um dos operadores presentes no mercado do correio expresso. Considerações idênticas se aplicam à concessão de acesso às infra-estruturas postais a operadores que não a empresa comum a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Também não estava disponível qualquer informação relativamente à execução da recomendação formulada pela Comissão na sua decisão relativa às actividades concorrenciais de La Poste<sup>(3)</sup>. A Comissão insistia no facto de as contas de La Poste deverem evidenciar a ausência de qualquer subvenção a favor de actividades que não fossem específicas do serviço público, dado que tais subvenções ficariam abrangidas pelos artigos 92.º e 93.º do Tratado. Dado que a decisão em questão impõe a comunicação anual de informações exactas relativamente a este aspecto, a situação do correio expresso deveria ser sujeita a uma primeira verificação com base nos dados disponíveis no final de 1995.

A Comissão considerou que, no seu conjunto, as medidas que acabam de ser descritas, com excepção da criação da

empresa comum GNEW, não lhe tinham sido notificadas nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado. Estas medidas poderiam conter auxílios para efeitos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. Ora tais auxílios não poderiam estar abrangidos por uma das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º do Acordo EEE.

A França foi informada do início do processo através de ofício de 20 de Março de 1996.

O Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão em 11 de Julho de 1996<sup>(4)</sup>. O processo iniciado junto do Tribunal do Comércio, que tinha sido suspenso na expectativa do acórdão do Tribunal, foi retomado em 24 de Setembro de 1996.

Em 30 de Maio de 1996, a França endereçou à Comissão uma nota com as suas observações no quadro do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado.

O SFEI, por seu lado, apresentou as suas observações no mês de Agosto de 1996, chamando designadamente a atenção da Comissão para diversas medidas novas susceptíveis de constituírem um auxílio estatal a favor da SFMI-Chronopost da imagem de marca de La Poste e, em particular, dos seus veículos como suportes publicitários, do seu acesso privilegiado às emissões da Radio France, de privilégios aduaneiros e fiscais atribuídos tanto à SFMI-Chronopost como à própria La Poste, e investimentos da La Poste em plataformas de tratamento de mensagens. O SFEI alargou a sua denúncia de Dezembro de 1990 a estes elementos novos.

O SFEI acrescentou às suas observações um novo estudo económico realizado pela empresa de consultadoria Bain & Company (a seguir designado por «estudo Bain»). Esse estudo tinha nomeadamente como objectivo avaliar o montante do auxílio correspondente à assistência dada pela La Poste à SFMI no período 1986-1991. O estudo Bain fundamenta-se nas informações dadas pelo relatório Ernst & Young e os seus valores seriam, segundo o SFEI, mais fiáveis do que os dos dois estudos precedentes realizados pela Vraxton. Além disso, o SFEI solicitava à Comissão que tomasse medidas provisórias relativamente ao eventual auxílio a favor da SFMI-Chronopost. O autor da denúncia reiterou o seu pedido de medidas provisórias numa carta de 7 de Novembro de 1996. A Comissão respondeu-lhe através de dois ofícios de 22 de Outubro e 13 de Novembro de 1996, indicando que não tinha intenção de tomar tais medidas, pois não estava ainda em posição de determinar se havia ou não auxílio estatal.

<sup>(2)</sup> JO C 206 de 17. 7. 1996, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO C 262 de 7. 10. 1995, p. 11.

<sup>(4)</sup> Processo C-39/94, SFEI e outros contra La Poste e outros (a seguir designado «La Poste» Colectânea 996, p. I-3547.

A Comissão transmitiu as observações do SFEI à França em Setembro de 1996. Em resposta a estas observações, a França enviou uma nova nota à Comissão, acompanhada de um estudo económico exaustivo realizado pela empresa de consultadoria Deloitte Touche Tohmatsu (a seguir designado «estudo Deloitte»). Esse documento analisa as conclusões do estudo Bain e dá-lhe resposta. Na sequência de um pedido da Comissão, as autoridades francesas forneceram-lhe informações e esclarecimentos suplementares.

Realizaram-se várias reuniões entre a Comissão e as autoridades francesas, tendo a última sido realizada em Paris em 10 de Junho de 1997.

O autor da denúncia enviou uma nova carta à Comissão em 21 de Abril de 1997, para indagar do estado de adiantamento do processo. O SFEI solicitava à Comissão que lhe fornecesse informações detalhadas acerca da resposta da França ao início do processo previsto no nº 2 do artigo 93º, e acerca da posição e intenções da Comissão relativamente a esse caso. Através de ofício de 30 de Abril de 1997, a Comissão deu a conhecer ao autor da denúncia que as informações fornecidas pela França eram sensíveis em termos comerciais pelo que não poderiam ser divulgadas, e que dispunha de elementos suficientes para se pronunciar. Nesse mesmo ofício, a Comissão solicitava ao autor da denúncia que lhe fornecesse esclarecimentos acerca de determinadas alegações suas. O SFEI respondeu à Comissão por carta de 14 de Maio de 1997.

#### D. As medidas em causa

As medidas que a Comissão examina à luz das regras relativas aos auxílios estatais são as seguintes:

1. *Assistência logística*, que consiste em colocar as infra-estruturas postais à disposição da SFMI-Chronopost para a recolha, triagem, transporte e distribuição dos seus envios.

O preço da assistência logística é calculado através da multiplicação, quer do número de objectos processados (por exemplo, no que diz respeito à recolha), quer o peso total dos objectos transportados (por exemplo, no que diz respeito ao encaminhamento) pelo preço unitário das diferentes operações necessárias à La Poste para assegurar a prestação a favor da sua filial. Esses preços unitários são negociados anualmente pela La Poste e pela SFMI-Chronopost. Fundam-se nos custos de La Poste, aos quais é aplicada uma margem.

Para calcular o montante total da assistência dada à SFMI-Chronopost, a La Poste calcula em primeiro lugar os seus custos operacionais directos, excluindo as despesas com a sede e as direcções regionais, em

função da gama de produção (cadeia de operações elementares) correspondendo ao serviço e aos volumes de tráfego reais. As despesas com a sede e as direcções regionais são então afectadas proporcionalmente ao custo final de cada prestação.

No que diz respeito à gama de produção, a La Poste não dispunha de sistema de contabilidade analítica que lhe permitisse calcular os custos reais associados à concessão de assistência logística à SFMI-Chronopost. Até 1992, esses custos eram calculados com base em estimativas. Os serviços prestados à SFMI-Chronopost eram decompostos numa sequência de operações elementares que, até 1992, não eram cronometradas. Para calcular esses custos, a La Poste equiparava esses serviços a serviços postais existentes e de natureza similar, cujas diversas operações tinham já sido cronometradas e avaliadas (expedição de uma carta registada, por exemplo). Em 1992, a duração e o custo das operações em questão foram calculados tendo em conta os volumes reais do tráfego relativos ao correio expresso. Esses cálculos permitiram à La Poste calcular o custo real da sua assistência logística.

Para calcular de uma forma mais precisa o custo dessa assistência logística, a La Poste aplicou aos seus custos unitários de 1992 um factor de actualização correspondente à taxa de crescimento da massa salarial. A escolha dessa taxa justifica-se pelo facto de os salários constituírem o principal elemento de custo da assistência logística (mais de 75 %). Os custos reais para 1992, estabelecidos a partir da gama de produção real, foram assim actualizados e multiplicados pelos volumes de tráfego efectivamente registados em cada ano durante o período 1986-1991. Através desse método, chamado «retropolação», La Poste conseguiu obter uma estimativa fiável dos seus custos reais entre 1986 e 1991.

A comparação dos custos da assistência logística e da remuneração paga pela SFMI-Chronopost revela que a taxa de cobertura cumulada dos custos completos foi de 116,1 % no período 1986-1991 e de 119 % no período 1986-1995. Só em 1986 e 1987 é que as receitas da assistência logística foram inferiores aos custos (com uma taxa de cobertura de 70,3 % e de 84,3 %, respectivamente). Essas receitas cobriam entretanto os custos directos antes de contabilizar as despesas com a sede e as direcções regionais.

A partir de 1993, a SFMI-Chronopost paga anualmente uma contribuição fixa para os encargos da rede postal (ver a seguir), o que conduziu correlativamente a uma descida dos preços unitários. Além disso, a remuneração paga pela SFMI-Chronopost é superior aos custos suportados por La Poste.

As vantagens resultantes dessa assistência logística, segundo o autor da denúncia, aumentam ainda devido ao facto de a SFMI-Chronopost beneficiar de um procedimento de desalfandegamento preferencial (ver a seguir) e de prazos de pagamento. Até 1992, a La Poste enviava à SFMI-Chronopost facturas mensais que deveriam ser pagas o mais tardar 90 dias após o fim do mês ao qual se reportavam.

2. *Assistência comercial*, isto é, acesso da SFMI-Chronopost à clientela de La Poste, e a contribuição, por parte desta, do seu fundo de comércio. O autor da denúncia afirma que, em 1986, La Poste transferiu para a SFMI-Chronopost a clientela do seu produto Postadex sem qualquer contrapartida (o produto Postadex foi substituído pelo produto EMS-Chronopost em 1986). Além disso, a SFMI-Chronopost beneficia de campanhas promocionais e publicitárias organizadas pela La Poste.

A França explicou que os preços pagos pela SFMI-Chronopost pela assistência logística recebida cobrem na íntegra os custos suportados pela La Poste. Consequentemente, cobrem também os custos de assistência comercial (através das operações de depósito e recebimento). Para além dessa remuneração directa, a SFMI-Chronopost paga uma taxa sobre o seu volume de negócios e sobre a progressão anual deste [...] (\*). Durante o período 1986-1995, a SFMI-Chronopost pagou à La Poste as seguintes somas:

- 1986/1987:  
26 milhões de francos franceses;
- 1988:  
31 milhões de francos franceses;
- 1989:  
39 milhões de francos franceses;
- 1990:  
47 milhões de francos franceses;
- 1991:  
49 milhões de francos franceses;
- 1992:  
56 milhões de francos franceses;
- 1993:  
45 milhões de francos franceses;
- 1994:  
56 milhões de francos franceses;
- 1995:  
76 milhões de francos franceses.

Estas remunerações são calculadas de forma a incitar a La Poste a promover os produtos da sua filial. Para tal, La Poste lança regularmente campanhas publicitárias.

Este dispositivo foi modificado em 1993. A remuneração é constituída actualmente por uma parte fixa, sob a forma de uma contribuição anual de 25 milhões de francos franceses para os encargos da rede de vendas, e de uma parte variável, sob a forma de um prémio sobre as vendas da SFMI-Chronopost. Além disso, a SFMI-Chronopost contribui desde 1994 para os encargos da rede de distribuição da La Poste (30 milhões de francos franceses em 1994 e 33 milhões em 1995).

3. *Utilização dos veículos da La Poste como suportes publicitários* para as actividades da SFMI-Chronopost.

4. *Acesso aos intervalos publicitários da Radio France*. O SFEI defende que a SFMI-Chronopost fez publicidade ao seu produto Skypack na Radio France em condições preferenciais.

5. *Privilégios fiscais, aduanários e outros*. O SFEI afirma que a La Poste ficou isenta da contribuição sobre os salários até Outubro de 1994, o que corresponderia a um auxílio de 457 milhões de francos franceses no ano de 1994. Além disso, o SFEI defende que a La Poste está isenta do imposto de selo, o que equivaleria a um auxílio de 800 milhões de francos franceses por ano. A SFMI-Chronopost poderia ter beneficiado dessas vantagens através da subcontratação da La Poste. Além disso, a SFMI-Chronopost beneficiaria, de acordo com o autor da denúncia, de um regime aduaneiro preferencial, diferente do regime comum aplicável às empresas privadas. Receberia igualmente, de acordo com o SFEI, ajuda do Bureau d'échange français, que se ocupa do desalfandegamento dos seus envios. Por último, o SFEI defende que a SFMI-Chronopost beneficia do investimento de 1,2 mil milhões de francos franceses efectuado em 1995 pela La Poste para a construção de plataformas de tratamento de mensagens.

#### E. Argumentos do autor da denúncia

Os principais argumentos do SFEI podem ser resumidos da seguinte forma:

- A assistência logística e comercial dada pela La Poste à SFMI-Chronopost comporta auxílios estatais que se elevam, no total, a 1,516 mil milhões de francos franceses para o período de 1986-1991.

Esses auxílios correspondem à diferença entre o preço normal da assistência logística e a remuneração efectivamente paga pela SFMI-Chronopost à La Poste. O autor da denúncia, fundando-se na sua própria interpretação do Tribunal proferida no processo a título prejudicial La Poste, atrás referido, defende que esse preço de mercado normal é o preço que uma empresa «agindo em condições normais de mercado deveria pedir pelos serviços em causa, não podendo ser consideradas as “economias de escala” das quais beneficiam La Poste devido ao seu monopólio, estando aquelas precisamente na origem da distorção da concorrência».

O estudo Bain avalia o auxílio recebido no quadro da assistência logística em 1,048 mil milhões de francos franceses (725 milhões de francos franceses para a actividade internacional) no período 1986-1991. Essa avaliação funda-se em dois métodos, o chamado método dos «preços de mercado» e um método fundado na comparação dos custos estimados da

(\*) Sigilo comercial

SFMI-Chronopost com os custos efectivamente suportados por um grupo de concorrentes. O primeiro método consiste em calcular o custo das principais componentes da assistência logística (salários e rendas) e em deduzir ao mesmo o preço pago efectivamente pela SFMI-Chronopost. Permite avaliar o encargo que representariam para uma empresa a execução e exploração de uma rede comparável à da La Poste. O segundo método funda-se somente na actividade internacional da SFMI-Chronopost, e estima o auxílio em 725 milhões de francos franceses.

No que diz respeito à assistência comercial, o SFEI avalia o auxílio recebido em 468 milhões de francos franceses (126 milhões para a actividade internacional) para o período 1986-1991. Uma parte desse auxílio, ou seja, 230 milhões de francos franceses, corresponde à diferença entre os montantes pagos efectivamente pela SFMI-Chronopost pelas actividades de comercialização efectuada em seu benefício pela La Poste e o montante dos encargos comerciais suportados pelas empresas privadas associadas do SFEI (20 % do volume de negócios durante os primeiros anos e 6 % após esse período); 38 milhões correspondem ao auxílio associado à transferência gratuita da clientela da Postadex para a SFMI-Chronopost em 1986 (o auxílio em questão equivale ao volume de negócios estimado da Postadex em 1985); por último, 200 milhões correspondem ao auxílio resultante de condições de acesso privilegiadas aos balcões da La Poste. Refira-se que nem o autor da denúncia nem o estudo Bain explicam de que forma foi calculado este último valor.

Em apoio ao seu raciocínio, o estudo Bain avança um determinado número de elementos que considera provarem que a SFMI-Chronopost beneficia de um auxílio estatal. Sublinha, nomeadamente, o facto de a SFMI-Chronopost ter conhecido um crescimento anormalmente rápido durante o período 1986-1991, crescimento cujo abrandamento subsequente estaria ligado à diminuição do auxílio atribuído pela La Poste. Além disso, a SFMI-Chronopost dispõe de uma estrutura de balanço mais vantajosa do que a dos seus concorrentes, e o rendimento do investimento da La Poste na SFMI-Chronopost é particularmente elevado;

- A Comissão deverá examinar à luz dos artigos 92º e 93º as outras medidas acima mencionadas (prazos de pagamento, utilização dos veículos da La Poste, acesso privilegiado às ondas da Radio France, privilégios fiscais e aduaneiros e utilização das plataformas de tratamento de mensagens), que constituem auxílios adicionais *ad hoc* a favor da SFMI-Chronopost. A Comissão deveria igualmente analisar o regime aduaneiro aplicado à SFMI-Chronopost e à La Poste, e o regime fiscal da La Poste no que diz respeito à contribuição sobre os salários e o imposto de selo. Todas as vantagens atribuídas à empresa-mãe poderão, com efeito, repercutir-se na sua filial. Tais vantagens teriam

como efeito a redução dos encargos de La Poste e permitir-lhe-ia a sua assistência a preços menos elevados.

#### F. Resposta das autoridades francesas

A França rejeita todas as alegações do SFEI, as quais considera carecerem de qualquer fundamento.

De modo geral, La Poste, ao criar e explorar a filial SFMI-Chronopost, comportou-se como um investidor privado em condições de mercado normais. Após dois anos, isto é, após a fase de arranque da filial, a totalidade das despesas de assistência estavam cobertas e o investimento demonstrou ser totalmente rentável. O comportamento da La Poste é comparável ao de uma empresa gestora de participações sociais ou de um grupo de empresas que seguem uma política estrutural, global ou sectorial, guiada por perspectivas de rentabilidade a longo prazo. Em apoio desta tese, a França forneceu informações pormenorizadas relativamente ao período 1986-1995. Essas informações dizem designadamente respeito à remuneração da assistência logística e comercial e aos resultados financeiros da SFMI-Chronopost durante esse período.

Além disso,

- relativamente à questão do desalfandegamento, a França confirmou que a partir de Fevereiro de 1987, a SFMI-Chronopost efectua todas as suas operações de desalfandegamento no seu próprio centro internacional, sem nunca recorrer aos centros de La Poste, contrariamente ao que alegam os autores da denúncia. Além disso, a SFMI-Chronopost está sujeita às regras de desalfandegamento do direito comum. Antes dessa data (isto é, de Abril de 1986 a Fevereiro de 1987), as formalidades de desalfandegamento relativas à actividade internacional da SFMI-Chronopost eram efectuadas pela La Poste, sem que a SFMI-Chronopost retirasse daí qualquer benefício,
- relativamente aos prazos de pagamento concedidos à SFMI-Chronopost, a França confirmou que tinham por objectivo compensar a ausência de lucro da SFMI-Chronopost associada aos prazos de restituição dos montantes recebidos por sua conta por La Poste. Estes prazos de restituição, devido a razões contabilísticas, eram em média mais longos do que os prazos de pagamento concedidos à SFMI-Chronopost. A título de exemplo, o prazo de restituição médio de La Poste foi de 132 dias em 1989, contra um prazo de pagamento de 105 dias para a SFMI-Chronopost. A partir de 1992, a SFMI-Chronopost passou a dispor de um prazo mais reduzido para pagar as suas facturas mensais. Se o prazo não for respeitado, La Poste poderá exigir o pagamento de juros, para além do montante em dívida,

- relativamente à condição que os participantes na empresa comum GNEW se comprometeram a respeitar, a França sublinha, em primeiro lugar, que conseguiu demonstrar a ausência de subvenções cruzadas a favor da SFMI-Chronopost. Em segundo lugar, La Poste não recebeu até à data qualquer pedido de acesso à sua rede,
  
- relativamente à execução da recomendação feita na decisão da Comissão relativa às actividades concorrenciais de La Poste<sup>(5)</sup>, a França faz notar que estas melhoraram o seu sistema contabilístico a partir de 1995. A contabilidade analítica da La Poste assenta numa distinção entre os seguintes domínios: correio, serviços financeiros, actividade «Rede Grande Público» (estações abertas ao público), serviços de apoio e actividades das estruturas. O Conselho da Concorrência examinou o sistema contabilístico da La Poste e confirmou a validade do método adoptado. Concluiu que a contabilidade analítica instalada pela La Poste deixava presumir uma ausência de subvenções cruzadas,
  
- relativamente à assistência comercial, a França recorda que a SFMI-Chronopost organiza as suas próprias campanhas publicitárias, distintas das campanhas da La Poste. Relativamente à utilização dos veículos da La Poste como suportes publicitários da filial, continua a ser muito limitada, dado que a SFMI-Chronopost só pode utilizar esses veículos desde que haja espaço disponível,
  
- relativamente às actividades publicitárias da Radio France, a França mantém que a SFMI-Chronopost pagou o preço do mercado pela publicidade ao seu produto Skypack, e que essa campanha não beneficiou do auxílio da La Poste. A SFMI-Chronopost dirigiu-se a uma agência de publicidade que entrou em contacto com seis estações de rádio, entre as quais a Radio France. Foi esta agência que negociou e concluiu o contrato feito com as rádios por conta da SFMI-Chronopost,
  
- no que diz respeito à contribuição sobre os salários e ao imposto de selo, a França explicou que a SFMI-Chronopost dispõe do mesmo sistema fiscal que os seus concorrentes privados. A La Poste, pelo contrário, está sujeita a um regime especial menos favorável do que o regime comum aplicável às empresas privadas. As suas actividades estão isentas do IVA por força da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Secção A da Directiva 77/388/CEE do Conselho<sup>(6)</sup>, (Sexta Directiva IVA). Não podem deduzir o IVA atribuído às suas compras nem obter o reembolso do mesmo. As empresas privadas, que estão sujeitas ao IVA, podem, pelo contrário, deduzir na íntegra o imposto pago. A

La Poste, por seu lado, está agora sujeita à contribuição sobre os salários, imposto de substituição do IVA ao qual não estão obrigadas as empresas privadas. No que diz respeito às plataformas de tratamento de mensagens, a França informou a Comissão de que as mesmas não eram utilizadas para o tráfego dos envios da SFMI-Chronopost.

## II. APRECIACÃO

O n.º 1 do artigo 92.º do Tratado e o n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE estabelecem que «são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções».

O Tratado e o Acordo estabelecem o princípio da neutralidade relativamente ao regime da propriedade nos Estados-membros e o da igualdade entre as empresas públicas e as empresas privadas (respectivamente, nos artigos 222.º e 90.º do Tratado e nos artigos 125.º e 59.º do Acordo). De acordo com estes princípios, a Comissão não poderá, através da sua acção, prejudicar as empresas públicas nem favorecê-las, em especial quando examina uma operação ao abrigo do artigo 92.º do Tratado e do artigo 61.º do Acordo.

No presente caso, há que distinguir entre duas categorias de medidas:

- a prestação, por parte da La Poste, na qualidade de subcontratante da SFMI-Chronopost, dos serviços que constituem a actividades logística e comercial,
  
- as medidas *ad hoc*, tais como o acesso privilegiado à Radio France e os privilégios fiscais e aduaneiros.

No que diz respeito à primeira categoria de medidas, convém notar que, a título preliminar, a França conseguiu demonstrar que a remuneração total que foi paga pela SFMI-Chronopost pela assistência logística dada pela La Poste foi superior ao montante total dos custos operacionais no decurso do período 1986-1995.

Como os custos de *marketing* incorridos pela La Poste estão incluídos nos custos operacionais, a remuneração paga pela SFMI-Chronopost abrange também estes encargos. Os custos fixos foram imputados proporcionalmente com relação à actividade prestada pela La Poste em favor da filial.

Para o período 1986-1991, a Comissão considera que o cálculo dos encargos por «retopolação» a partir dos custos unitários reais de 1992 é um método seguro e prudente. A estrutura da gama de produção em 1992 era mais

<sup>(5)</sup> Ver nota 2.

<sup>(6)</sup> JO L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

complexa e mais sofisticada (e, conseqüentemente, mais dispendiosa) do que durante os primeiros cinco anos de exploração. Assim, através da «retopolação», obtêm-se números que, na ausência de qualquer outra indicação, não podem ser inferiores aos custos realmente incorridos pela La Poste durante o período 1986-1991.

Os números fornecidos pela França demonstram que a estimativa dos custos da assistência logística (1,048 mil milhões de francos franceses) e dos encargos comerciais (230 milhões de francos franceses) feita pelo autor da denúncia é inexacta.

No que diz respeito à assistência logística, a Comissão considera que de nada serve avaliar o custo da criação de uma nova rede (e das infra-estruturas necessárias) em substituição da rede da La Poste. A SFMI-Chronopost não precisa de criar essa rede uma vez que ela já existe. Além disso, qualquer comparação com as empresas privadas que fazem concorrência à SFMI-Chronopost exige um determinado grau de prudência. Essas empresas têm uma estrutura de custos diferente; trata-se, contrariamente ao que sucedeu relativamente à SFMI-Chronopost durante o período 1986-1991, de empresas integradas, que dispunham da sua própria rede e recorriam pouco à subcontratação.

Relativamente à assistência comercial, a Comissão considera que o autor da denúncia sobreestima o custo (230 milhões de francos franceses) dos encargos comerciais suportados pela La Poste em benefício da sua filial. O autor da denúncia não toma em consideração os esforços realizados pela SFMI-Chronopost propriamente dita no plano comercial e exagera o custo das actividades de promoção dos seus produtos. O custo do fornecimento de espaços para a colocação de cartazes publicitários e da existência de desdobráveis nos balcões das estações de correio é negligenciável. O único custo significativo possível corresponde à parte do tempo de trabalho que o pessoal das estações de correio consagra a informar os clientes acerca dos produtos da SFMI-Chronopost ou a encaminhá-los para os delegados comerciais da empresa. Também aqui, dada a amplitude dos serviços prestados por esse pessoal e o facto de se tratar de uma prestação de natureza idêntica, é pouco provável que esse custo seja substancial. De qualquer forma, os números fornecidos pela França contradizem a avaliação feita pelo autor da denúncia.

De acordo com a Comissão, quando o autor da denúncia fala de assistência comercial, não está só a falar de actividades comerciais directas, mas também da utilização mais geral que é feita da imagem de marca da La Poste.

No que diz respeito à utilização da imagem de marca, recordemos que o autor da denúncia estima a assistência em 38 milhões de francos franceses para a Postadex e em 200 milhões de francos franceses para as condições de acesso vantajosas à rede da La Poste. A Comissão considera que a avaliação destas formas de assistência comercial dada pela La Poste à sua filial têm um carácter muito subjectivo. A assistência comercial inclui a utilização de

elementos do fundo de comércio da La Poste (nomeadamente a transferência da clientela da Postadex para a SFMI-Chronopost), o que constitui um contributo de carácter incorpóreo. Qualquer relação no âmbito de um grupo de empresas implica a possibilidade de uma filial ter acesso à clientela e tirar partido de outros elementos do fundo de comércio da empresa-mãe. A transferência dos clientes da Postadex para a SFMI-Chronopost é a consequência lógica da criação desta última enquanto filial encarregada das actividades da La Poste no domínio do correio expresso e, conseqüentemente, do Postadex. É por esse motivo que a Comissão não considera que a transferência, que não se traduz em qualquer vantagem em numerário para a SFMI-Chronopost, constitui um auxílio estatal a favor desta última.

Na sua decisão a título prejudicial atrás referida, o Tribunal de Justiça adoptou o ponto de vista segundo o qual «o fornecimento de assistência logística e comercial sem contrapartida normal por uma empresa pública às suas filiais de direito privado que exercem uma actividade aberta à livre concorrência é susceptível de constituir um auxílio de Estado na acepção do artigo 92º do Tratado» (7). O Tribunal chegou à conclusão de que «o fornecimento de assistência logística e comercial por uma empresa pública às suas filiais de direito privado que exercem uma actividade aberta à livre concorrência é susceptível de constituir um auxílio de Estado na acepção do artigo 92º do Tratado se a remuneração recebida como contrapartida for inferior à que seria exigida em condições normais de mercado.» (8)

De acordo com as conclusões do Advogado-Geral no processo La Poste, existe auxílio estatal se for dada assistência à empresa em questão «em condições financeiras mais favoráveis do que as que essa empresa teria conseguido obter junto de um investidor privado comparável. Para decidir se estamos perante uma subvenção, parece-nos necessário perguntarmo-nos se um investidor privado se contentaria com uma contrapartida do nível daquela que foi recebida em troca da assistência dada, tendo em conta factores tais como o custo do fornecimento de tal assistência, a importância do seu investimento na empresa e das receitas que retira da mesma, a importância da actividade da empresa para o grupo que faz o investimento, considerado no seu conjunto, as condições do mercado em causa e o período durante o qual é concedida a assistência.» (9)

De acordo com o autor da denúncia, decorre do acórdão do Tribunal que, para decidir se há ou não auxílio estatal, a Comissão deverá examinar se a SFMI-Chronopost pagou o «preço normal do mercado» pelos serviços de logística e comerciais que lhe foram fornecidos pela La Poste. O autor da denúncia não define de forma clara a noção de preço normal do mercado, mas pode deduzir-se do seu raciocínio que se trata do preço pelo qual uma empresa

(7) Acórdão La Poste, ponto 57 dos fundamentos.

(8) Acórdão La Poste, ponto 62 dos fundamentos.

(9) Conclusões do Advogado-Geral Jacobs no processo «La Poste» acima referido, ponto 61.

privada comparável forneceria os mesmos serviços a uma empresa com a qual não tem qualquer ligação. Este preço deverá incluir uma taxa relativa ao acesso à rede postal.

O autor da denúncia defende que a Comissão não deveria tomar em consideração os interesses estratégicos do grupo nem as economias de escala que resultam do acesso privilegiado da SFMI-Chronopost à rede e às instalações da La Poste. De acordo com o autor da denúncia, essas condições não deveriam entrar em linha de conta no caso presente, uma vez que a La Poste tem um monopólio. A SFMI-Chronopost deveria suportar os custos que uma empresa privada deveria suportar para criar uma rede equivalente à da La Poste.

O raciocínio do autor da denúncia reflecte um vício de base na interpretação do acórdão do Tribunal.

Não existe qualquer elemento, na jurisprudência do Tribunal, que indique que a Comissão deva ignorar as considerações estratégicas e as sinergias resultantes do facto de a La Poste e a SFMI-Chronopost pertencerem ao mesmo grupo. Considerações estratégicas como o desejo de entrar num novo mercado desempenham, pelo contrário, um papel importante na tomada de decisões em matéria de investimentos numa empresa gestora de participações sociais. Este princípio é directamente aplicável ao caso presente, onde a questão que está a ser analisada é a do comportamento de uma empresa-mãe e da sua filial.

O facto de a transacção ter lugar entre uma empresa que opera num mercado reservado e a sua filial que exerce as suas actividades num mercado aberto à concorrência não entra em linha de conta no presente caso. O Tribunal de Justiça nunca indicou que, para determinar a existência, ou não, de um auxílio estatal, a Comissão deveria aplicar um método diferente quando uma das partes envolvidas na operação tem um monopólio.

Como consequência, a questão que convém colocar é a de saber se as condições da transacção entre a La Poste e a SFMI-Chronopost são comparáveis às de uma transacção equivalente entre uma empresa-mãe privada, que pode muito bem estar em situação de monopólio (por exemplo, porque tem direitos exclusivos), e a sua filial. Não podemos responder a esta questão aplicando o critério do «preço normal do mercado» invocado pelo autor da denúncia, dado que esse critério não toma em consideração o facto de a transacção ocorrer entre duas empresas pertencentes ao mesmo grupo. Recordemo-nos a esse respeito que no processo La Poste, o tribunal considerou que, para estabelecer se há ou não auxílio estatal, convém verificar se a empresa-mãe recebeu da sua filial uma contrapartida normal.

A Comissão considera que os preços internos de troca de produtos e serviços entre empresas pertencentes ao mesmo grupo não comportam qualquer vantagem financeira, qualquer que seja, se se tratar de preços calculados com base nos custos completos (isto é, os custos totais acrescidos da remuneração dos capitais próprios). No presente caso, os pagamentos efectuados pela SFMI-Chronopost não abrangem os custos totais durante os primeiros dois anos de exploração, mas abrangem todos os custos excluindo as despesas com a sede e as direcções regionais. A Comissão considera que essa situação não é anormal, dado que as receitas provenientes da actividade de uma nova empresa que pertence a um grupo de empresas só podem abranger os custos variáveis durante o período de arranque. Assim que a empresa tiver estabilizado a sua posição no mercado, as receitas que gera deverão ser superiores aos encargos variáveis, de maneira a que contribua para a cobertura dos encargos fixos do grupo. No decurso dos dois primeiros exercícios (1986 e 1987), os pagamentos efectuados pela SFMI-Chronopost abrangem não somente os encargos variáveis, mas também alguns encargos fixos (por exemplo, imóveis e veículos). A França demonstrou que, a partir de 1988, a remuneração paga pela SFMI-Chronopost pela assistência que lhe foi dada abrange todos os custos incorridos pela La Poste, acrescida de uma contribuição para a remuneração dos capitais próprios. Como consequência, a assistência logística e comercial dada pela La Poste à sua filial foi fornecida em condições normais de mercado e não constituiu um auxílio estatal.

A Comissão examinou igualmente a questão de saber se o comportamento da La Poste enquanto accionista da SFMI-Chronopost se justifica comercialmente tendo em conta o princípio do investidor numa economia de mercado. De acordo com esse princípio, para determinar se uma transacção entre um Estado-membro e uma empresa contém elementos de auxílio estatal, há que verificar se a empresa teria estado em posição de obter os fundos necessários no mercado dos capitais privados. Para determinar se a La Poste se comportou como um investidor numa economia de mercado, a Comissão deverá examinar o rendimento em termos de dividendos e de mais-valias de capital para a empresa-mãe.

Não há auxílio estatal quando a taxa de rendimento interno (TRI) do investimento excede os custos do capital da empresa (isto é, a taxa de rendimento normal que um investidor privado exigiria em circunstâncias similares). Para calcular a TRI, a Comissão tomou em consideração, por um lado, a injeção de capital efectuada pela La Poste em 1986 e, por outro, os dividendos pagos pela SFMI-Chronopost no decurso do período 1986-1991 e o valor dessa empresa em 1991. A Comissão calculou esse valor de acordo com métodos correntes de avaliação do investimento, aplicando aos fluxos líquidos de tesouraria gerados pela empresa nesse ano um coeficiente multiplicador.

Este é função de uma taxa de crescimento médio dos fluxos líquidos de tesouraria (ou seja, 10 % correspondentes à taxa de crescimento previsto do mercado de correio expresso em França em finais de 1991) e da taxa de actualização utilizada (13,91 %), correspondendo este último ao custo dos fundos próprios<sup>(10)</sup>. A fórmula utilizada é a seguinte:

$C/r-g$

em que

C = representa os fluxos líquidos de tesouraria («cash-flow») em 1991,

r = o custo dos fundos próprios e

g = a taxa de crescimento.

Nesta base, a Comissão avaliou a SFMI-Chronopost em 564 milhões de francos franceses em finais de 1991. A fiabilidade desse valor é corroborada pelo montante de 180,4 milhões pagos pela GNEW em Junho de 1992 para a aquisição do ramo internacional da SFMI-Chronopost, que representava cerca de um terço da actividade total (180,4 milhões de francos franceses  $\times$  3 = 541,2 milhões de francos franceses).

A análise feita pela Comissão abrange o período 1986-1991 (isto é, o período anterior à transferência da SFMI para a GNEW). Trata-se do período de arranque durante o qual, segundo o autor de denúncia, a SFMI-Chronopost recebeu o montante de auxílios mais elevado.

A Comissão calculou a TRI e comparou-a ao custo dos fundos próprios da SFMI-Chronopost em 1986 (13,65 %<sup>(11)</sup>), ano em que a empresa foi constituída e entrou em actividade, o que lhe permitiu verificar se a rendibilidade do investimento no seu conjunto foi suficiente. A TRI calculada pela Comissão excede largamente o custo do capital em 1986. As transacções financeiras que se verificaram entre a La Poste e a sua filial no decurso do período 1986-1991 não comportavam, por conseguinte, qualquer elemento de auxílio. Esta conclusão vale *a fortiori* para os anos ulteriores a 1991, no decurso dos quais o montante dos dividendos foi superior aos níveis anteriormente atingidos.

A Comissão indicou acima que não partilhava do ponto de vista do autor da denúncia, segundo o qual a SFMI-Chronopost deverá pagar uma taxa para ter acesso à rede e aos elementos do fundo de comércio da empresa-mãe. No entanto, mesmo considerando o auxílio que, segundo o autor da denúncia, constituiria esse acesso (238 milhões de francos franceses), a conclusão segundo a qual a relação comercial entre a La Poste e a sua filial se justifica de um ponto de vista comercial continua a ser válida. Para se certificar deste ponto, a Comissão calculou a TRI global correspondente ao investimento realizado pela La Poste na sua filial. Para efectuar esse cálculo, tomou em consideração, por um lado, as injeções de capital e os custos

incorridos pela La Poste para dar assistência e, por outro, os dividendos pagos, o valor da filial em 1991 e a remuneração paga para a assistência. A Comissão considerou o montante de 38 milhões de francos franceses correspondente à cessão a título gratuito do Postadex como uma injeção de capital social, que se verificou em 1986, e o montante de 200 milhões de francos franceses como uma comissão única, paga em 1986, para o acesso à rede de La Poste no decurso do período 1986-1991<sup>(12)</sup>. O cálculo efectuado pela Comissão mostra que, mesmo tendo em conta estes montantes, a TRI continua a ser superior ao custo do capital em 1986.

No que diz respeito ao procedimento de desalfandegamento, a França informou a Comissão de que, a partir de 4 de Fevereiro de 1987, a SFMI-Chronopost tem vindo a realizar operações de desalfandegamento no seu próprio centro de despacho internacional e que está sujeita às regras normais de desalfandegamento aplicáveis às empresas privadas (ver acima). Antes dessa data, essas operações eram efectuadas pela La Poste por conta da SFMI-Chronopost. Os envios da SFMI-Chronopost só estiveram, portanto, sujeitos a um regime especial no decurso do período que vai de Abril de 1986 (aquando da entrada em actividade da empresa) a Fevereiro de 1987. A Comissão verificou que a SFMI-Chronopost não beneficiou, no quadro da aplicação temporária desse regime especial, de qualquer vantagem financeira atribuída através de recursos públicos. Além disso, a Comissão não dispõe de qualquer elemento que ateste que a SFMI-Chronopost tenha beneficiado de qualquer vantagem económica decorrente da aplicação do regime especial durante os seus primeiros meses de actividade. De qualquer forma, mesmo se o regime especial aplicável à La Poste fosse mais favorável que o sistema de direito comum (na medida em que o procedimento de desalfandegamento seria mais rápido), a vantagem correspondente seria muito modesta dado que o nível de actividade da SFMI-Chronopost era muito reduzido naquela época. Em 1986 (primeiro ano de actividade), o volume de negócios da SFMI-Chronopost correspondente à sua actividade internacional, que foi lançada em Outubro do mesmo ano, foi de cerca de 2,9 milhões de francos franceses antes de impostos, o que corresponde ao transporte de 10 500 objectos. Deste total, apenas cerca de 15 % eram encomendas passíveis de imposto, o que significa que cerca de 1 600 pacotes foram submetidos ao procedimento de desalfandegamento. Os outros objectos eram encomendas não passíveis de imposto que, devido ao seu reduzido valor, estavam isentas do procedimento normal de desalfandegamento.

Em relação aos restantes pontos levantados pela Comissão aquando do início do processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º, e aos outros argumentos invocados pelo autor da denúncia, a Comissão chegou às conclusões seguintes.

<sup>(10)</sup> Fonte: Eurostat e Associés en Finance.

<sup>(11)</sup> Fonte: Eurostat e Associés en Finance.

<sup>(12)</sup> As outras estimativas do SFEI (designadamente 1,048 mil milhões de francos franceses para a assistência logística e 230 milhões de francos franceses para a assistência comercial) não podem ser consideradas, dado que foi demonstrado que eram inexactas (ver acima).

No que diz respeito às condições que a La Poste se comprometeu a respeitar aquando da autorização da empresa comum GNEW, a Comissão pôde verificar a ausência de qualquer auxílio estatal à SFMI-Chronopost. Além disso, a França informou a Comissão de que a La Poste não tinha recebido qualquer pedido de acesso à sua rede. Este facto é admitido pelo SFEI, que reconhece não ter conhecimento de qualquer outro pedido nesse sentido dirigido à La Poste. As empresas associadas do SFEI são empresas integradas, que não desejam ter acesso à rede da La Poste.

No que diz respeito às alegadas isenções fiscais, a Comissão faz notar a título preliminar que a SFMI-Chronopost é uma empresa normal, que está sujeita ao mesmo regime fiscal que os seus concorrentes privados. A Comissão verificou, no presente caso, se a SFMI-Chronopost beneficiava de qualquer vantagem, directa ou indirecta, em relação ao imposto de selo e às contribuições sobre os salários. No que diz respeito ao imposto de selo, a França informou a Comissão de que os envios da SFMI-Chronopost estão sujeitos ao mesmo, quer sejam ou não transportados pela La Poste. A SFMI-Chronopost não beneficia, pois, relativamente a este aspecto, de qualquer tratamento favorável nem de qualquer vantagem financeira relativamente aos seus concorrentes.

No que diz respeito à contribuição sobre os salários, a alegação do autor da denúncia segundo a qual a La Poste esteve isenta desse imposto até Outubro de 1994, não tem fundamento. Antes dessa data a La Poste estava sujeita a uma taxa reduzida de 4,25 %. A carga fiscal suportada pela La Poste oscilou entre 1,049 mil milhões de francos franceses em 1986 e 1,136 mil milhões de francos franceses em 1990. A taxa normal de 9,25 % está em vigor desde Outubro de 1990. De qualquer modo, o tratamento fiscal de La Poste no sector do tratamento de mensagens (que inclui o correio expresso) sempre foi menos favorável, relativamente a este aspecto, do que o regime fiscal comum. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Secção A da Sexta Directiva IVA, as actividades da La Poste estão isentas do IVA. A La Poste paga IVA sobre as compras que realiza, mas não tem possibilidade de deduzir o imposto pago ou de obter o seu reembolso. Em contrapartida, e contrariamente às empresas normais, que estão sujeitas ao IVA, a La Poste está sujeita à contribuição sobre os salários que substitui o IVA. A carga fiscal suportada pela La Poste é, conseqüentemente, mais pesada do que a suportada pelas empresas normais, quer a taxa da contribuição sobre os salários que lhe é aplicada seja reduzida ou não. A França demonstrou que em 1993 (isto é, antes da introdução da taxa normal de imposição), a La Poste estava em posição de desvantagem relativamente às empresas sujeitas ao regime fiscal comum. A La Poste pagou 78 milhões de francos franceses de contribuição sobre os salários e 274 milhões de francos franceses de IVA não recuperável. O volume de negócios da La Poste no sector do tratamento de mensagens foi de 5,465 milhões de francos franceses em 1993. 16,6 % dos seus clientes não estavam sujeitos ao IVA, e 83,4 % estavam. Segundo o cálculo efectuado pelas autoridades francesas verifica-se que a La Poste beneficiou de uma vantagem teórica relativamente aos clientes não sujeitos ao IVA (a vantagem é teórica na medida em que se trata de um

segmento do tratamento de mensagens que não é explorado pelos concorrentes). Por outro lado, a La Poste sofreu uma desvantagem que ascende a 278 milhões de francos franceses relativamente aos clientes sujeitos ao IVA. A desvantagem global líquida resultante da não sujeição ao IVA e do pagamento da contribuição sobre os salários eleva-se pelo menos a 174,6 milhões de francos franceses. O ano de 1993 é típico do ponto de vista do volume de actividades e de despesas da La Poste, e as conclusões tiradas relativamente a esse ano aplicam-se aos outros anos anteriores a 1994. Assim, a La Poste não beneficiou de qualquer vantagem particular que pudesse ter sido transferida para a SFMI-Chronopost.

No que diz respeito aos prazos de pagamento, a Comissão está satisfeita com as informações fornecidas pela França, que tornam nítida a ausência de qualquer vantagem para a SFMI-Chronopost.

No que diz respeito à utilização dos veículos de La Poste como suporte publicitário, a Comissão considera que a mesma constitui um dos elementos da assistência comercial dada pela La Poste à SFMI-Chronopost. As considerações atrás referidas relativamente à assistência comercial são igualmente aplicáveis em relação a este aspecto.

No que diz respeito à publicidade feita na Radio France, a Comissão não dispõe de qualquer prova que indique que a SFMI-Chronopost tenha pago um preço inferior às condições do mercado para a publicidade relativa ao Skypack. Das informações fornecidas pela França depreende-se que a SFMI-Chronopost não beneficiou de qualquer tratamento preferencial.

No que diz respeito às plataformas de tratamento de mensagens, a França declarou que o tráfego da SFMI-Chronopost não passava por estas instalações. A SFMI-Chronopost não beneficia conseqüentemente de qualquer vantagem ligada a esse investimento.

No que diz respeito à recomendação contida na decisão da Comissão relativa às actividades concorrenciais da La Poste, a Comissão está satisfeita com a metodologia geral e os princípios em que assenta a contabilidade analítica da La Poste. A sua execução correcta garantirá a transparência e permitirá verificar a ausência de subvenções cruzadas entre as diversas actividades de La Poste,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

A assistência logística e comercial fornecida pela La Poste à sua filial SFMI-Chronopost, as outras transacções financeiras entre essas duas empresas, a relação entre a SFMI-Chronopost e a Radio France, o regime aduaneiro aplicável à La Poste e à SFMI-Chronopost, o regime da contribuição sobre os salários e do imposto de selo aplicáveis à La Poste e o seu investimento de [...] (\*) em plataformas de tratamento de mensagens não constituem auxílios estatais a favor da SFMI-Chronopost.

(\*) Sigílio comercial.

*Artigo 2º*

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 1997.

*Pela Comissão*  
Marcelino OREJA  
*Membro da Comissão*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1998

que autoriza, no que respeita às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, a isenção da extensão, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CE) n.º 2474/93

[notificada com o número C(1998) 1427]

(98/366/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, de 10 de Janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China e que estabelece a cobrança do direito objecto da extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 703/96<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PEDIDOS APRESENTADOS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 88/97**

- (1) Após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 88/97, várias empresas de montagem de bicicletas apresentaram pedidos, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do referido regulamento, solicitando uma isenção da extensão às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 (a seguir designado «direito *anti-dumping* objecto de extensão») do direito *anti-dumping* definitivo instituído em relação às bicicletas originárias da República Popular da China pelo Regulamento (CE) n.º 2474/93. A Comissão publicou, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma lista dos requerentes<sup>(5)</sup> para os quais, em conformidade com

o n.º 1 do artigo 5.º do referido regulamento, foi suspenso o pagamento do direito *anti-dumping* objecto de extensão no que diz respeito às suas importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para introdução em livre prática.

- (2) A Comissão solicitou as informações necessárias às empresas enumeradas no anexo da presente decisão, que lhas comunicaram, e considerou os seus pedidos admissíveis em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 88/97. As informações recebidas foram examinadas e, sempre que necessário, verificadas nas instalações das empresas em questão.
- (3) Os factos definitivamente estabelecidos pelos serviços da Comissão revelam que as operações de montagem das empresas requerentes em questão não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96. Efectivamente, no que respeita às operações de montagem de bicicletas de todos os requerentes, o valor das partes originárias da República Popular da China utilizadas nas suas operações de montagem era inferior a 60 % do valor total das partes utilizadas nestas operações. Além disso, para certos requerentes, o valor acrescentado das partes incorporadas era superior a 25 % do custo de fabrico das bicicletas acabadas.
- (4) Pelas razões acima apresentadas e em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, as empresas enumeradas no anexo da presente decisão devem ser isentas do direito *anti-dumping* objecto de extensão. As empresas em questão foram informadas desse facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentar as suas observações.
- (5) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, as empresas enumeradas no anexo da presente decisão devem ser isentas do direito *anti-dumping* objecto de extensão a partir da data da recepção do seu pedido, e a sua dívida aduaneira resultante do direito *anti-dumping* objecto de extensão será considerada inexistente a partir desta data.

**B. INFORMAÇÃO ÀS PARTES INTERESSADAS**

- (6) Na sequência da adopção da presente decisão e em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, será publicada na série C do

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 55.

<sup>(4)</sup> JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 17.

<sup>(5)</sup> JO C 45 de 13. 2. 1997, p. 3, JO C 112 de 10. 4. 1997, p. 9, e JO C 378 de 13. 12. 1997, p. 2.

*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista actualizada das empresas isentas, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CE) nº 88/197, e das empresas cujos pedidos estão a ser analisados em conformidade com o artigo 3º do referido regulamento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

As empresas enumeradas no anexo da presente decisão são isentas da extensão, estabelecida pelo Regulamento (CE) nº 71/97, do direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 em relação a bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China.

A isenção produz efeitos a partir da data indicada, para cada empresa, na coluna intitulada «Data em que produz efeitos».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros e as empresas enumeradas no anexo da presente decisão são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Leon BRITTAN  
*Vice-Presidente*

## ANEXO

## EMPRESAS QUE BENEFICIAM DE ISENÇÃO

Nome	Cidade	País	Isenção em conformidade e com o Regulamento (CE) n.º 88/97	Data em que produz efeitos	Códigos adicionais Taric
LDM Cycles SARL	F-38500 Voiron	França	Artigo 5.º	3.7.1997	8331
Giant Europe Manufacturing BV	NL-8218 Lelystad	Países Baixos	Artigo 5.º	10.7.1997	8328
Magna Technology	UK-WA5 2UL Warrington	Reino Unido	Artigo 5.º	3.10.1997	8525
Bikkel Bikes	NL-6004 BE Weert	Países Baixos	Artigo 5.º	18.11.1997	8749
Ludo Cycles	B-3070 Kortenberg	Bélgica	Artigo 5.º	24.11.1997	8750
Cicli Frera s.n.c.	I-35020 Arzergrande (PD)	Itália	Artigo 5.º	18.2.1998	8205